

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DE AQUIDAUANA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS CULTURAIS
CURSO DE MESTRADO

MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

**ABANDONO AFETIVO –
A CONSTRUÇÃO CULTURAL DE UM PARADIGMA JURÍDICO**

AQUIDAUANA-MS

2024

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DE AQUIDAUANA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS CULTURAIS
CURSO DE MESTRADO

MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO

**ABANDONO AFETIVO –
A CONSTRUÇÃO CULTURAL DE UM PARADIGMA JURÍDICO**

Dissertação apresentada como exigência parcial ao Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Estudos Culturais do Campus de Aquidauana da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Estudos Culturais, sob a orientação do Prof. Dr. Aguinaldo Rodrigues Gomes.

AQUIDAUANA-MS
2024

PORTOCARRERO, Marcello Augusto Ferreira da Silva. **Abandono Afetivo – A Construção Cultural de um Paradigma Jurídico**. Relatório de Qualificação (Mestrado em Estudos Culturais). Programa de Pós-Graduação em Estudos Culturais, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Aquidauana, 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Aguinaldo Rodrigues Gomes
Orientador/PPGCult

Prof. Dr. Miguel Rodrigues de Sousa Neto
Arguidor/PPGCult

Prof. Dr. Robson Pereira da Silva
Arguidor/PPGCult

Dedicado a todos aqueles que lutam pelo verdadeiro afeto, os excluídos, os marginalizados e que buscam a esperança de serem aceitos. A todos aqueles que acreditam na igualdade e dignidade como ferramenta de melhoria humana. E sempre, para Marcella.

(página reservada para ficha catalográfica)

(página reservada para folha de avaliação)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me possibilitar realizar um trabalho que trate de todo o acontecimento de uma vida, colocando finalmente no papel todo o sentimento represado e agora palpável, para quem sabe poder ajudar a outras pessoas que passam pela mesma situação cotidianamente.

Agradecer penhoradamente a minha mãe Jaci Ferreira da Silva, por ter sido uma Mãe de verdade, corajosa para a época e costumes, que forjou em mim uma marca indelével de força. Aos meus avós, que me orientaram a ser um ser humano melhor e responsável.

Agradeço ainda, à Priscila, grande companheira, e Marcella, filha amada, que me lapidam diariamente no difícil trato e aprendizado familiar, e me incentivam a ser um afetuoso pai de família.

Agradeço com muito carinho ao meu orientador, Professor Aguinaldo Rodrigues Gomes, pela perspicácia, sagacidade e carinho com o qual tratou todo o tema, ainda mais tendo a singeleza de percepção, com um tema tão sensível e vinculado ao escritor, bem como ainda, pela tolerância e confiança em mim depositadas durante toda a realização do trabalho.

Agradeço aos Professores Miguel e Robson, por toda contribuição, observações pertinentes e direcionamento, em especial por ocasião do exame de qualificação, que me ajudaram e muito, a melhorar e definir novos rumos deste trabalho.

Abandono

*O que será ser só
Quando outro dia amanhecer
Será recomeçar Será
ser livre sem querer
O que será ser moça E
ter vergonha de viver*

*Ter corpo pra dançar
E não ter onde me esconder
Tentar cobrir meus olhos
Pra minh'alma ninguém ver
Eu toda a minha vida Soube
só lhe pertencer*

*O que será ser sua sem você Como
será ser nua em noite de luar
Ser aluada, louca
Até você voltar
Pra quê*

*O que será ser só
Quando outro dia amanhecer
Será recomeçar Será
ser livre sem querer
Quem vai secar meu pranto Eu
gosto tanto de você*

Edu Lobo e Chico Buarque

RESUMO

A presente dissertação tem como objetivo analisar o abandono afetivo, e a construção técnico jurídico no que concerne ao tema, levando em consideração sentimentos de afeto e respeito à dignidade humana, e ao mesmo tempo, refletir sobre as novas formações familiares, o machismo e a masculinidade relacionadas à culturalidade, e pensar em uma legislação que assegure políticas de direito à afetividade, segurança jurídica àqueles abandonados, e o endurecimento legal para quem pratica o ato do abandono afetivo. Assim, metodologicamente se busca meios de fortalecer o direito de Família no que diz respeito às relações familiares, suas novas configurações, e assegurar direitos a todos os envolvidos, determinando direitos e obrigações, com vistas à afetividade das relações. Nesse sentido, ao tratarmos das relações familiares, novas formas de família, e a decorrente relação de afeto, trouxemos um novo debate acerca das responsabilidades dos entes familiares, e a possível elaboração de novas leis que assegurem direitos àqueles afetivamente abandonados.

Palavras-Chave: Abandono Afetivo, família, masculinidade, machismo, afetividade e culturalidade.

ABSTRACT

This dissertation aims to analyze emotional abandonment, and the technical legal construction regarding the topic, taking into account feelings of affection and respect for human dignity, and at the same time, reflect on new family formations, machismo and masculinity related to culturality, and think about legislation that ensures policies on the right to affection, legal security for those abandoned and legal toughness for those who practice the act of emotional abandonment. Thus, methodologically, we seek ways to strengthen Family Law with regard to family relationships, their new configurations, and ensure rights for everyone involved, determining rights and obligations, with a view to the affectivity of relationships. In this sense, when we deal with family relationships, new forms of family and the resulting relationship of affection, we will be bringing a debate about the responsibilities of family members, and the possible drafting of new laws that guarantee rights to those who are emotionally abandoned.

Keywords: Affective Abandonment, family, masculinity, machismo, affectivity and culturality.

SUMÁRIO

Introdução.....	12
CAPÍTULO 1 - A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA – BALANÇO BIBLIOGRÁFICO.....	20
1.1 A concepção do paradigma jurídico e cultural do abandono afetivo.....	20
1.2 Família: dos costumes socioculturais à normatização dos direitos.....	21
1.3 Família patriarcal e múltiplas formas familiares	25
1.4 Família e Machismo.....	31
1.5 Masculinidade, Poder Familiar e Afeto – construções sociojurídicas.....	36
1.6 A construção das novas famílias	39
CAPÍTULO 2 - O ABANDONO AFETIVO	43
2.1 A desestruturação familiar decorrente da falta de afeto.....	46
2.2 Categorização Jurídica do Afeto e os Efeitos do Abandono.....	51
2.3 Afetividade Materializada na Parentalidade Responsável.....	52
2.4 Abandono Afetivo – Uma herança cultural.....	53
2.5 O Abandono Afetivo e a Sexualidade.....	58
2.6 Abandono Afetivo e Mulheres Condenadas	64
2.7 Abandono afetivo de filhos fora do casamento	65
Conclusão	69
Referências.....	71

INTRODUÇÃO

As relações familiares são um intrincado conjunto de elementos, permeados por direitos, obrigações, afetos, incertezas, sentimentos como amor, ódio, rejeição, aceitação, enfim, toda complexidade de um organismo em constante modificação e adaptação às mudanças de costumes e de épocas.

A Psicologia entende a família como um conjunto de relações caracterizadas por influência recíproca, direta, intensa e duradoura entre seus membros (De Antoni, 2005), e disso decorrem arranjos familiares nas quais é realizado um pacto social, de manutenção da ordem, respeito e hierarquia, com sistemas flexíveis das relações, que por muitas vezes são suplantadas por sentimentos e acontecimentos que repercutem na organização familiar, pois a visão clássica de entidade familiar era baseada em vínculos biológicos e matrimoniais, conforme apregoadado no Código Civil Brasileiro de 1916.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988, pejada de princípios informadores de Direito, capazes de fornecer diretrizes legais ao que se propunha a reformular, veio implementar novos modelos familiares, entre eles a união estável e família monoparental, posteriormente, com legislações mais apuradas, alguns temas mais sensíveis, passaram a ser analisados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ampliando assim o conceito de família.

O modelo antes posto de forma dominadora, já não se mostrava adequado às conjecturas atuais, principalmente ante à insurgência de novos paradigmas, afetando a convivência, ligado umbilicalmente à afetividade. Nos novos moldes propostos, a família, com seus arranjos diferenciados, passou a ser por vezes questionados, e essa transição causou rupturas, sendo um de seus efeitos o abandono, não somente o físico ou material, mas principalmente o abandono afetivo.

O abandono por si só é uma fonte geradora de mágoas, vergonhas, decepções, desafetos, de sentimentos permeados de dor, capazes de transformar uma vida, um ser humano, ou como possa ser entendido, um ser desumanizado, sem qualquer tipo de conexão com as pessoas ao seu redor ou do que teria como sua base familiar. Os reflexos do abandono impactam diretamente na sociedade, não só no sujeito, vítima de tal ato de desamor, pois evidencia a mais profunda violação de direitos humanos, tidos como direitos de segunda geração, incluídos estes, entre os sociais e culturais como dignidade e personalidade, identificados como liberdades positivas.

De acordo como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada

pela resolução (217 A III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, as peculiaridades mais importantes se distinguem como sendo:

- Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;
- Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;
- Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas;
- Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não.

Todos os direitos humanos devem, portanto, serem vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa. Destaca-se, que os Direitos Humanos, tem como características, a imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, e a indivisibilidade.

Assim, em um sentido mais amplo, devem ser respeitados sentimentos e opiniões, ampliando os direitos citados, especialmente, na superação de preconceitos e desafetos, para que cada cidadão possa ter o privilégio de pertencer a uma sociedade mais justa e igualitária. E novas escalas de direitos são constantemente revisados para obter uma condição libertária e social mais justa.

Na música de Edu Lobo e Chico Buarque, citada nas páginas pré-textuais desta investigação, vê-se a tradução do sentimento de abandono, repleta de alegorias que demonstram a inquietação do autor na sua mais perfeita simetria com o amor sentido, do qual se elege um trecho que expõe o sentimento de abandono de forma contundente, como: “Tentar cobrir meus olhos, Pra minh'alma ninguém ver, Eu toda a minha vida Soube só lhe pertencer”.

O sentimento motivador que encaminha à realização da pesquisa do tema é certamente algo que, como diz a música, entristece a alma, mas de forma antagônica, mostra que, parodiando o poema, não é possível cobrir os olhos, pois é necessário deixar que todos vejam as almas que passam por tais situações e mergulham em um mundo de comoção. As relações sociais se transformam cada dia mais em um terreno decadente de secura, pois, cada um vivendo à sua maneira, no seu mundo fechado, no seu “quadrado”, com suas inteligências artificiais ou fantasiosas, gerando entendimento diferenciado e indutor de distanciamento, mostra que é necessária a discussão sobre temas sensíveis, e que precisam urgentemente serem colocados em pauta para uma discussão mais aprofundada e direcionada, mas ao mesmo tempo, de forma

despretensiosa, alheio ao sofrimento do próximo.

A reflexão sobre o abandono afetivo se mostra patente e necessária, pois, o mesmo é um ato de desamor, de forma intencional ou não, que priva aqueles que são suas vítimas de uma convivência salutar em comunidade. O abandono afetivo causa, entre outros males, a perda de valores éticos e morais, causando reflexos na sociedade e no meio de convivência, estimulando ainda, diversas situações de crimes e violência.

A organização de material relativo ao tema é deveras difícil, pois, não se busca tratar do abandono afetivo na sua forma mais simplista, ou seja, quando os pais deixam de prestar o afeto necessário aos seus filhos, causando danos irreparáveis a estes, amparado pelo Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Ainda não se pode deixar de nominar o abandono afetivo decorrente da relação entre filhos e pais, ou seja, o abandono afetivo inverso, com guarida da Política Nacional do Idoso concretizada através da Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, e posteriormente, com o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) que traça diretrizes, princípios, regras e especifica fórmulas de atendimento às necessidades básicas dos idosos.

A dificuldade de se discutir sobre o tema em questão surge quando as tratativas direcionam-se aos temas sensíveis à população, pois, envolve temas de difícil discussão em uma sociedade patriarcal, machista e conservadora, mas que também vive impregnada na cultura social, no dia a dia e, de toda forma, permeando o imaginário cotidiano de que o abandono é “normal” e, sobretudo, fechando os olhos para o abandono afetivo dentro do próprio núcleo familiar, expondo a extensão de danos provocados.

A sociedade brasileira, apesar de toda evolução em vários campos, bem como no sentido familiar, ainda se mostra extremamente conservadora, levando em consideração também, o debate religioso e político. O debate acerca do tema conservadorismo religioso mereceria, por certo, um tomo integral, visto que, se observada sob o prisma de uma reflexão teórico-metodológica, chegaremos a fundamentos de discursos e valores que levam a um ativismo capaz de sobrepor a própria família ou aqueles ao seu entorno, tão somente para fazer valer o entendimento obtuso sobre determinadas situações.

Corroboramos que, ao longo da formação brasileira, nítido se mostra o projeto conservador:

[...] tanto reforça, quanto modifica inclinações ideológicas conservadoras inscritas nas lutas de classes do Brasil desde o período colonial, incluindo o racismo, o machismo a intolerância religiosa, a homofobia e o preconceito de classe (Souza, 2016, p. 216).

Neste contexto, verifica-se a oportunidade de se discutir o tema de forma clara e capaz de nortear estudos, para a efetivação de legislação pertinente ao mesmo, visto que a dificuldade encontrada, com raízes históricas para tal, é no sentido de que há na literatura, em especial a jurídica, raras discussões em razão do tamanho do problema encontrado, com vistas a efetivação de leis assecuratórias de direitos, pois, como se observa, o que se tem no arcabouço jurídico é tão somente uma legislação esparsa, utilizadas quando há casos de repercussão e analogicamente, por equivalência a outras situações, enfim, uma colcha de retalhos.

Contextualizando o estudo, para fomentar o arcabouço técnico-jurídico, é necessário dar voz às vítimas específicas ou anônimas do abandono afetivo em razão da sua orientação sexual, e com isso vinculadas ao machismo, ou pelas vítimas do abandono em razão de discordâncias familiares, e estruturais, podendo ser traduzido também como um comportamento “antiafetivo”, para a implementação direcionada ao tema.

A análise do trabalho não poderá ficar restrita tão somente ao abandono afetivo no âmbito da relação paterno-filial, mas principalmente no que tange ao dever de cuidado, conforto e proteção a todos aqueles que sofrem do abandono no âmbito familiar, a mitigação de danos através de responsabilização legal e capital, ressaltando não só no que diz respeito à relações entre pais e filhos, mas o que tal situação produz e é capaz de produzir, ao englobar toda a família.

Por anos foi possível observar as pessoas vítimas do abandono afetivo e a dificuldade dessas de serem inseridas na sociedade de forma integral, visto que na grande maioria das vezes, esses sujeitos se mostravam passíveis de danos, sensíveis e vitimizados, com um tipo de violência potencialmente causada no âmbito familiar, que os tornam prisioneiros do desafeto, do desamor e da discriminação, tudo isso reafirmado no próprio ambiente doméstico.

A dissertação foi iniciada com um projeto de pesquisas no sentido de se analisar o abandono afetivo no ambiente familiar, entre irmãos, levando em consideração o desprezo de sentimentos ocorridos entre sujeitos integrantes da mesma família, filhos de pais diferentes ou até mesmo do mesmo núcleo familiar.

Entretanto, deparando-se com o campo de investigação abrangente dos Estudos Culturais, em sua forma mais ampla, sua interdisciplinaridade e discussões acerca de temas sensíveis, necessário se fez tomar um novo rumo, com o ajuste das velas para uma nova direção a seguir. Dessa forma, a construção dessa dissertação merece um destaque especial, visto que para adentrar a um tema tão difícil, foi fundamental uma desconstrução pessoal, pois, toda uma vida de trabalho e conhecimento técnico e empírico, não seriam capazes de transformar tudo em material, sem a devida orientação e estudos sobre um tema tão diverso do que se costuma

ter no dia a dia, conhecimento embasado no cotidiano vinculado ao Direito, em especial Direito de Família, onde se vê a dimensão assustadora do abandono afetivo ocorrido nas famílias.

Por diversas vezes se fez necessário perguntar se toda essa dedicação valeria a pena, pois, desconstruir pensamentos, rever ideias, e construir novo prédio de pensamentos, para tentar erigir um novo edifício social, sem dúvidas seria capaz de transformar qualquer pessoa em um alienado, arriscando perder o rumo de tudo que se erigiu até a realização do trabalho, e ver seus reflexos na labuta diária vinculada ao tema. Entretanto, a cada nova leitura, era possível ver o tamanho do abismo social que vivemos, e o poder de desconstrução humana presente no âmbito familiar e impregnado na sociedade em que vivemos. Certamente que o sentimento de humanidade está intrinsecamente ligado ao princípio e direito de dignidade da pessoa enquanto ser humano, não havendo como ser diferente um pensamento que não nos leve a esse entendimento.

Como Foi organizada a Dissertação?

Após esta breve contextualização acerca do abandono afetivo, tornou-se necessário pontuar a descrição dos capítulos e organização, de forma que se tornasse uma leitura coerente e não cansativa, mas ao mesmo tempo esclarecedora, pois, é possível notar as frinchas legais que por vezes levam a interpretações dissonantes acerca do tema.

A dissertação foi iniciada a partir de um projeto próprio de autoconhecimento, em razão do abandono afetivo sofrido nas relações familiares, mas deparando-se com os Estudos Culturais, foi possível verificar que o universo trazido pelo abandono afetivo poderia ser mais do que ampliado, visto que não se limita a fronteiras simples do abandono por laços familiares, mas sobretudo sobre as relações afetivas ocorridas entre membros da mesma família, mas, sobretudo, quando o assunto ultrapassa as regras básicas da família, que é principalmente o respeito às posições e opções assumidas pelos indivíduos como um todo, e o seu direito de ser respeitado como tal perante toda a sociedade, com regras claras e definidas.

Para isso, foi necessário encarar uma desconstrução do conhecimento que havia adquirido durante a jornada de todos os anos trabalhando na área de Direito de Família, como advogado, para poder reaprender e interpretar o que se movia por trás de algumas famílias, que simplesmente se desestruturava do nada, se dissolvia sem nenhum motivo aparente, devido a um fato que sempre viveu soturnamente de forma simplesmente agregada a uma família. Por vezes, é necessário desconstruir para poder construir, é como se fosse necessário se desfazer de anos de aprendizado, para a abertura de um novo entendimento que lhe traz luzes, se

apropriando com isso de uma frase, que se tornou popular, do ator Bruce Lee, o qual diz *“Esvazie sua xícara primeiro, só então você poderá provar meu chá. Afinal de contas a utilidade da xícara está em poder esvaziar-se. Abra sua mente para receber novas ideias.”*

Essa desconstrução se torna angustiante, levando em consideração a visão de alguns fatos, que antes se mostravam corriqueiros, mas que a partir do estudo e aprofundamento, é possível observar que não são apenas distúrbios familiares, mas também um estopim para atos de agressão, desrespeito e desamor, e sobretudo de uma ideologia represada, que ao ser confrontada detona uma explosão de sentimentos que ultrapassam os limites do ser humano, do tolerável e da vivência em família.

Através de leituras de textos, e fazendo um pequeno recorte, uma das referências utilizada é a obra literária de Milton Hatoum, no livro “Dois Irmãos”, que trata da desestruturação de uma família, tendo como ponto central da trama a relação de ódio entre irmãos gêmeos, no qual o enredo se direciona ao campo do abandono afetivo, em relação aos sentimentos que a mãe nutre pelo caçula, em detrimento do filho mais velho, tanto no sentido material, de cuidados e demonstrações de afeto, em especial, como no vocabulário utilizado entre mãe e filho.

Em várias passagens da obra observa-se o abandono afetivo praticado, em especial pela mãe, em relação ao filho mais velho. Há uma passagem em que, quando do retorno de Yaqub, enviado ao Líbano para evitar conflito entre os dois irmãos, em um jantar de recepção relacionada a chegada deste, Omar, o filho mais novo é enredado pelos braços da mãe, Zana, que demonstra uma cumplicidade aterradora para o filho. Yaqub, mesmo sendo o festejado, sente-se como um intruso, ou, na melhor das hipóteses, um convidado, pois, o mais novo dos gêmeos, Omar, agradece pela festa como se fosse para ele tal banquete, causando indignação entre os presentes, e em especial para o pai, Halim.

Verifica-se que é demonstrada na obra, o conflito existente entre sentimentos de pais com filhos, e dos próprios filhos entre si, deixando até mesmo relegado a segundo plano uma irmã mais nova, que tem pouca participação em todo o enredo, em razão da ferocidade de sentimentos e rivalidades verificada entre os irmãos.

A reunião de material acerca de um estudo mais aprofundado, levando em consideração temas sensíveis, ainda motivado pelo interesse surgido em entrevistas de clientes, conversas com amigos e familiares, levaram à leitura de alguns casos, e a diligência de buscar uma legislação que possa de fato garantir ao sujeito que tem uma vida permeada de discriminação e dor, um porto seguro, onde possa encarar a situação com uma normatização adequada, para assim objetivar a garantia constitucional de um cidadão pleno.

A falta de um preceito legal que engloba direitos e garantias, relativas ao abandono afetivo, leva a perplexidade, no sentido de como o tema é relegado a um plano muito inferior de preocupação judicial, tanto das próprias partes envolvidas, quando da própria sociedade, visto a dificuldade de buscas sobre o que se propõe, no ambiente jurídico, o qual deveria ser um local de segurança, onde sujeitos vítimas de tais situações, poderiam buscar seu refúgio, nascendo assim, um desejo cada vez maior de buscar solução para tantas dúvidas, e a punição de quem insiste em descumprir o sistema de respeito e garantias aos princípios legais e humanizados.

Ao que parece, a literatura não encontra respaldo para discutir o tema, até em razão de que afetividade não se cobra, atenção não se cobra, não se ensina e não se impõe por lei, e desta forma, não restando outra forma de resolver tais questões, resta tão somente imputar a responsabilidade civil subjetiva aos pais, ou aos filhos (abandono inverso), analisando a dimensão do dano e a configuração de abandono afetivo.

Importa ainda salientar que o tema por si só é muito complexo e controverso, pois, como dito alhures, a legislação é uma colcha de retalhos, que acompanha a evolução da sociedade, e tenta compensar danos que cada indivíduo que é vítima do abandono sofre.

Mas as perguntas que não calam, qual o valor do dano sofrido? Como quantificar o que a pessoa sente? Como de fato o abandono causou danos e qual a conduta a ser reprimida? São tantas dúvidas e impasses acerca do abandono afetivo, sua extensão, seu dano e sua quantificação, que a legislação não encontra meios legais de se posicionar a respeito do tema.

A Figura 1 (abaixo) trata-se da nuvem de palavras gerada a partir das pesquisas elaboradas sobre o tema em discussão. Como foi anteriormente mencionado, durante minha vida profissional, tenho visto muitas famílias se desfazendo abruptamente, e aparentemente sem nenhuma explicação lógica. Entretanto, a vergonha e a falta de sensibilidade em pautar conversas e suspeições, encaminham a um mundo completamente fechado, que mesmo onde deve haver o afeto e compreensão, especialmente vinculados a laços sanguíneos, vê-se a intolerância e a falta de cuidado com sentimentos, e a consequente ruptura do amor.

ABANDONO AFETIVO – A CONSTRUÇÃO CULTURAL DE UM PARADIGMA JURÍDICO

CAPÍTULO 1 - A FORMAÇÃO DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA – BALANÇO BIBLIOGRÁFICO

1.1 A concepção do paradigma jurídico e cultural do abandono afetivo

Uma criatividade que surge a partir de uma consciência desperta para criar um novo paradigma: um mundo novo.
(Miriam Subirana)

O termo paradigma é utilizado em várias áreas do conhecimento, mas sempre relevante no âmbito jurídico em razão de que é utilizado como referência a ser seguida para a resolução de casos semelhantes, e assim, moldar a segurança e previsibilidade de decisões judiciais. Nos Estudos Culturais, podemos unir o paradigma jurídico com o paradigma cultural ou histórico cultural, que é a compreensão de fatos em razão de um contexto histórico e social.

Através do modelo conceitual de Thomas Kuhn acerca de ideias sobre paradigmas, ressaltando a orientação de que se tornem um modelo para substituir regras explícitas, substituindo paradigmas anteriores. Kuhn (1992) trata a evolução das ciências em razão da progressão destas, direcionando assim:

Considero paradigmas as realizações científicas universalmente reconhecidas, que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.

O estabelecimento de um paradigma tanto cultura, histórico ou jurídico, é um fator determinante na evolução do viver humano, visto que a convivência em sociedade é baseada em regras, tanto escritas quanto morais, mas com base em acontecimentos análogos que possam nortear a individualidade e a formação humana como um todo.

A intenção de utilizar o termo paradigma jurídico em referência a uma construção cultural é necessária, pois o tema necessita estudar a necessidade de cada indivíduo, sua universalidade e seus anseios em busca de igualdade de tratamento, analisando casos de abandono, e a esfera de realidade a ser aplicada.

A dificuldade de aplicação de um tema tão controverso, mesmo por conta de que entre os indivíduos, se vê a relação e sentimento em relação ao abandono afetivo, uns mais afetados, outros menos, uns demonstrando, outros agradecendo, enquanto alguns não suportam tal ato, e agindo de forma a mostrar efetivamente os efeitos, finalizando até com a própria morte.

Talvez a tentativa de formação de um paradigma jurídico em uma construção cultural, seja tentar abrir os olhos e mentes de quem realmente é capaz de realizar uma mudança de postura, sem essa concepção alienadora de cada um resolver a sua maneira, objetivando um conhecimento acerca de fatos que possam efetivamente realizar uma mudança cultural, e consequentemente jurídica.

Percebe-se que tem havido uma evolução jurídica acerca do abandono afetivo no Brasil, apesar de todos os desafios culturais enfrentados, para que possa haver novas abordagens, e mudanças legislativas capazes de suplantar esse abismo de tradições.

Durante a análise de textos, partiu-se para uma perspectiva interdisciplinar para a verificação sobre a evolução jurídica do tema, aliado aos avanços sociais decorrentes de debates e reconhecimento jurídico de situações decorrentes do ato dano, tanto moral quanto material, levando em consideração a herança cultural, e casos específicos de abandono ligado à sexualidade, ao fato de serem mulheres e filhos fora de casamento, e assim formular a teoria para formar o paradigma pretendido.

1.2 Família: dos costumes socioculturais à normatização dos direitos

O que mata um jardim não é mesmo alguma ausência nem o abandono... O que mata um jardim é esse olhar vazio de quem por eles passa indiferente. (Mario Quintana)

Os conceitos de família são os mais variados possíveis, analisados pelas mais diversas óticas, e reproduzidos de acordo com a vontade dos que desenvolvem o seu conviver, e assim, passam por constantes evoluções sociais, legais e culturais, das quais necessitam de diversos arranjos em razão de uma dinâmica geracional, e a normatização de direitos que vão surgindo de acordo com as novas propostas de sociedade. Daí a razão de que não se pode sopesar somente direitos, mas também obrigações a todos aqueles que convivem sob o tema família, surgindo deveres morais e legais, inclusive que devem ter a intervenção estatal, visando a proteção e melhores condições de todos aqueles incluídos nessa célula da sociedade.

O abandono afetivo tem um contexto histórico vinculado ao um sentimento colonial

de desvalorização do afeto como meio primordial nas relações familiares.

Nesse sentido, destaca o ensinamento de Espíndola (1964):

No que concerne à família, não é principalmente o interesse individual, com as faculdades decorrentes, que se toma em consideração. Os direitos, embora assim reconhecidos e regulados na lei, assumem, na maior parte dos casos, o caráter de deveres.

Por sua vez ainda, a formação de famílias também tem suas configurações baseadas em miscigenações e culturalidades, em especial tratando da família brasileira, a qual sofreu influências do modelo patriarcal, surgida desde a colonização, observadas as heranças culturais europeias, e medievais, além do patriarcado muçulmano, dos quais os portugueses também herdaram várias características, aliado a isso, as diversas mesclagens de povos originários, como também, portugueses, africanos, árabes, italianos, espanhóis, alemães, japoneses, enfim, da diversidade da população.

Desse “caldo cultural” emergem identificações e novas formatações que são aquelas que, mesmo à vista de todos, não tem nenhuma proteção legal específica, não existindo normas legais que a distingam de outros tipos de família ou lhe dão proteção adequada. Podemos assim citar como exemplos de famílias ditas culturais: Família Homoafetiva; Família Paralela ou Simultânea; Família Poliafetiva; Família Parental ou Anaparental; Família Composta, Pluriparental ou Mosaico; Família Natural, Extensa ou Ampliada; Família Substituta; Família Eudemonista, enfim, uma Pluralidade Familiar que reforça em si o princípio da afetividade.

A legislação brasileira trata do tema família de maneira organizada e ramificada, mas direcionada às famílias na forma em que se foi idealizada, nos moldes culturais onde era forte a presença do patriarcalismo, e somente com os avanços sociais, e o clamor da sociedade, é possível ver uma certa evolução, ainda que de forma sintética, a regulamentação de novos formatos de família, estabelecendo paradigmas capazes de surtir algum efeito legal, para a regulamentação de situações existentes.

A formação de uma sociedade realmente justa e forte, passa, em especial, pelas relações sociais e familiares, e com isto, forçosa à observância de posições geracionais para o correto direcionamento de uma legislação capaz de resguardar direitos e promover obrigações acerca da heterogeneidade das formações e complexidades identitárias, e o equilíbrio de conflitos entre as relações intergeracionais, observados conceitos de família.

Segundo Knobel (1992, p. 19):

A família é um grupo primário e natural de nossa sociedade, no quais o ser

humano vive e consegue se desenvolver. Na interação familiar, que é previa e social (porém determinada pelo ambiente), configura-se bem precocemente a personalidade, determinando-se aí as características sociais, éticas, morais e cívicas dos integrantes da comunidade adulta. Por isso, muitos fenômenos sociais podem ser compreendidos analisando as características da família. Muitas das reações individuais que determinam modelos de relacionamentos também podem ser esclarecidos e explicados, de acordo com a configuração familiar do sujeito e da sociedade da qual faz parte.

As várias leituras e percepções acerca de família podem ser encaradas e analisadas de acordo com o prisma do leitor e a interpretação na aplicação do conteúdo. Entretanto, não se pode olvidar de que a sociedade passou por profundas transformações, em especial durante os séculos XIX e XX, os quais foram profusos em alterações nas relações familiares.

Um retrato das mudanças ocorridas pode ser observada na obra *Ordem Médica e Norma Familiar*, de Jurandir Freire Costa, médico, professor e psicanalista, lançado em 1981. No texto é possível verificar as mudanças de comportamento da sociedade à época em relação aos tempos atuais.

O livro, escrito na segunda metade dos anos 1970, num contexto de profusão de diferentes movimentos sociais, de crítica aos modelos e padrões de Estado, de intensificação da luta por democracia com liberdade, igualdade e justiça social, Machismo, se fortalece como evocador da ordem, e o autoritarismo bate à porta. É um convite à reflexão sobre como os saberes instituídos sobre o corpo e a saúde alimentam as práticas cotidianas e como a normalização da sociedade atua na ampliação das desigualdades. A família se transformou no lugar ideal para imposição das normas de educação para garantia do futuro de uma sociedade bem-sucedida.

Essa política não era aplicada para todas as famílias, mas sim, para as de classe burguesas do séc. XIX, que estavam no momento auge da purificação. A educação higienista tentava salvar os indivíduos de viver um possível caos. “O indivíduo burguês desde sua infância aprende a se tornar burguês.” (Costa, 1979, p.13). A ideia era criar um indivíduo deveras civilizado como se fazia na Europa. O mérito do livro é introduzir um ponto de vista crítico sobre o significado da urbanização higiênica, normalização familiar, com controle do indivíduo pelo Estado, modulando seu viver, seu agir, seu pensar.

Com isso, voltando-se à discussão sobre tipos de família, é verificável que tem se falado muito no fim da família, seja fim atual, futuro, com a sensação de que o casamento é uma instituição falida, e que as explicações acerca do tema são múltiplas, entre eles, o enfraquecimento da autoridade dos pais, emancipação da mulher, conservadorismo do homem, filhos, excesso de proteção dos filhos, ausência de amor etc.

A independência buscada pelos adultos implicaria no abandono das crianças, a autonomia dos filhos no cerceamento da liberdade dos pais. O trabalho foi focado na família brasileira colonial do século XVII e colonizada no século XIX, submetendo a teorias da linha de Foucault, Donzelot e Castel, e suas relações com a medicina e o Estado brasileiro. Família burguesa e branca.

Os membros da família estariam se tornando inimigos, com a guerra dos sexos e das gerações, ao que parece, nos lares, foi renunciado o direito de resolver por conta própria suas dificuldades familiares, cada dia mais apelando para especialistas em busca de soluções para os males domésticos.

É facilmente verificável casos absurdos que envolvem famílias e suas relações socioafetivas, em especial no que diz respeito à questões de sexualidade, da dificuldade imposta em relação às separações, principalmente naquelas que envolvem filhos, e a pouca ou até mesmo nenhuma intervenção estatal, que deveria se mostrar presente para a solução de conflitos sociais.

Ainda, reportando à obra de Costa (1979), pode parecer estranho, mas não é novidade que a família burguesa tenha necessitado de ajuda também, citando a terceira década do século passado, pois havia uma mortalidade infantil com altos índices, e condições precárias de saúde dos adultos, as famílias se viram obrigadas a uma melhor educação física, moral, intelectual e sexual. Toda essa situação alterou o perfil sanitário da família, modificando também a sua feição social, transformando os predicados físicos, psíquicos e sexuais em insígnias da classe social, tornando-se sinônimo de família burguesa, usados como forma de dominação política e sinal de diferenciação social, e com isso, toda a convivência familiar ordenada por este tipo de higienização, tornou as relações intrafamiliares uma réplica das relações entre classes sociais.

Isso tudo relacionado a corpos bem modelados, aparentemente saudáveis e harmoniosos (higienicamente urbanizado e disciplinado), contrasta com corpo relapso, flácido, doentio do indivíduo colonial, e com isso incentivou o racismo e preconceitos sociais a ele ligados.

Se por um lado a educação intelectual ajudou a refinar e cultivar cientificamente a primitiva sociedade colonial, fez também que a sociedade entrasse na era da competição, e com isso, uma hierarquização social da inteligência, causando a ideia de que o indivíduo culto era superior ao inculto. Já a educação sexual, deveria transformar homens e mulheres em reprodutores e guardiões de proles sãs e raças puras. A sanidade física da família de elite, quando foram redesenhadas em simplesmente pai e mãe, iniciou a repressão sexual intrafamiliar, com

homens oprimindo mulheres, brutalizando crianças que se masturbavam, casados humilhando solteiros que não casavam, héteros humilhando homossexuais, e então o sexo se tornou emblema de respeito e poder social. Amar e cuidar dos filhos tornou-se um trabalho sobre-humano, e até mesmo científico, nas famílias burguesas os pais nunca sabem se estão criando bem, certo ou errado, com especialistas ditando regras, revelando excessos ou deficiências.

Vê-se que muitos dos fenômenos apontados hoje em dia, como causas da desagregação familiar, nada mais são do que consequências históricas da educação higiênica, enraizada na cultura popular e expondo suas raízes na sociedade.

Cada família compõe uma trajetória histórica de mudanças e padrões diversos, de conjunturas sociais distintas. Muitas famílias contêm um passado emigratório, de abandono das antigas famílias e apropriações de novos espaços em busca de uma vida melhor, já outras de padrões não tão transitórios assim, mantendo sua transgeracionalidade intacta (Prado, 1981, fls. 50).

1.3 Família patriarcal e múltiplas formas familiares

O surgimento da família foi fruto de uma necessidade de sobrevivência e segurança, na qual, desde tempos imemoriais, se busca à proteção em relação a hostilidades externas, com a formação de um bloco protetivo e organizado para que as pessoas possam se resguardar.

A evolução humana está umbilicalmente agregada ao conceito de sociedade, e suas transformações, estando na família o centro das principais políticas de proteção social.

Valores sociais foram se moldando às mudanças da sociedade, as relações interpessoais foram se modernizando e determinando parâmetros para a vida em comunidade de um modo que se respeitem e atendam as transformações que afetam sobremaneira o convívio humano.

A sociedade passa por mudanças axiológicas de forma constante, influenciando diretamente na vida das pessoas, afetando a todos, em todos os sentidos, mas principalmente no que diz respeito a direitos e obrigações.

Nesse sentido se mostra a importância do Direito de Família no sentido de se regular as relações humanas, em especial, aquela tida como uma instituição, devidamente regulada e codificada pela legislação.

A Constituição Federal de 1988 começou a reorganizar o sentido de família, dando guarida a situações se traçando metas para a observância de preceitos fundamentais.

A busca pela igualdade de direitos e com isso a afetividade contida nessas relações familiares, faz com que o afeto venha se tornar um valor de natureza constitucional da família moderna, senão vejamos em julgado do STF, em Acórdão proferido no julgamento RE 477554-

MG.

A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL – O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR)-QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS¹ (CF, ART. 5º, XLI) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPÕEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO CONSTITUCIONALISMO-RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL.

Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político- jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigule as pessoas em razão de sua orientação sexual.

Nota-se que o entendimento majoritário da legislação brasileira diz respeito ao firme dever do Estado de garantir Direitos Fundamentais, sendo atentatório ao Estado Democrático de Direito a discriminação, em especial no que diz respeito a orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.

Com base nessa legislação ora comentada, uma das formas de família existente, é a família homoafetiva, e amplamente discutida, podendo ser tida como relação de afetividade entre pessoas do mesmo sexo, e a afetividade ampara a relação familiar, seja ela qual for, como de fato, em 13 de junho de 2019, houve o Julgamento de um Mandado de Injunção de nº 4.733 Distrito Federal, impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros – ABGLT, em desfavor do Congresso Nacional tendo como *amicus curiae*¹ o Grupo Dignidade – pela cidadania de gays, lésbicas e transgêneros e o Conselho Federal de Psicologia (CFP, e ainda o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o qual teve por Relator o Ministro Edson Fachin, acerca do dever do Estado de Criminalizar as condutas atentatórias aos Direitos Fundamentais, em especial a Homotransfobia, julgando a omissão do Congresso Nacional, em

¹ Amicus curiae (amigo da corte) é uma expressão latina utilizada para designar o terceiro que ingressa no processo, com a função de fornecer subsídios ao órgão julgado.

legislar a respeito da Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, bem como também a etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Ainda, dando sequência ao Acórdão proferido no julgamento RE 477554-MG, podemos destacar que, no mesmo julgamento, a união homoafetiva é reconhecida como entidade familiar, destacando no voto, a frase abaixo em destaque, a sensibilidade do julgador, ao tornar visível a perquirição da afetividade, qual seja, a “busca da felicidade”.

RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo

Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da **busca da felicidade**) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O

reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo

no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou 36 de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Por fim, e para finalizar o acórdão citado, em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero passe a ser considerada como um crime, com punição baseada na Lei de Racismo, Lei 7.716/89, destacando que o racismo é um crime inafiançável e imprescritível, podendo ser punido com pena de um a cinco anos de prisão, e alguns como multa, mostrando a grande preocupação com a proteção de preceitos fundamentais, e proteção às minorias.

A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere —o monopólio da última palavra em matéria de interpretação, desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina (Acórdão proferido pelo julgamento RE 477554 – MG).

Em relação ao Mandado de Injunção nº 4733 acima citado, que trata da criminalização da homofobia, importante colacionar ao trabalho os fundamentos do Acórdão proferido pelo STF, para demonstrar a complexidade da causa, que de fato ganhou notoriedade no âmbito jurídico, após uma longa batalha nos Tribunais, em especial pelas poucas pesquisas acadêmicas acerca do tema, o que faz com que os entendimentos não sejam sedimentados, e assim, com o citado Mandado de Injunção coletivo, era a pretensão de seus impetrantes, de enfim:

Obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero real ou suposta, da vítima, por ser isto (a criminalização específica) um pressuposto inerente à cidadania da

população LGBT na atualidade².

Uma vez que a ferramenta Mandado de Injunção tem como objetivo garantir a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais do texto da Constituição, para que o mesmo seja aplicável e válido, criando uma solução a uma missão legislativa do Poder Público, devidamente disciplinado pela Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016 (*LEI Nº 13.300, DE 23 DE JUNHO DE 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências*).

Desta forma, o STF julgou procedente o Mandado de Injunção Coletivo nº 4733/DF, tendo como fundamentos da decisão, os abaixo apresentados:

1. *É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero.*
2. *O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual.* 3. *À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, dessume-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.*
4. *A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe.*
5. *A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.*
6. *Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.*

Contudo, mesmo com legislação que garanta direitos e determine obrigações, a problemática acerca da homofobia certamente não restou solucionada, pois ainda pairam implicações se o Poder Judiciário deveria ou não fazer as vezes do Legislador, respeitando os

² Julgamento da ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) nº 26 e Mandado de Injunção 4733.

limites constitucionais ou observar princípio legal e deixar o legislador fazer seu papel, que por muitas vezes se mostram trôpegos, mesmo sendo esta, a princípio uma competência do Congresso Nacional.

Assim, levando em consideração princípios constitucionalmente protegidos, a intenção do STF certamente foi legítima, no sentido de proteção da vida, proteção das pessoa, excepcionalmente aquelas que sofrem discriminações e violências diárias, e que, diante da intolerância que insiste em permear relações familiares, descumprindo preceitos legais, em especial o Princípio da Dignidade da Pessoas Humana e, conseqüentemente a afetividade que deve existir nas citadas relações, cabe à doutrina discutir o assunto de maneira contundente, para que assim, possa ser invocado em favor do indivíduo detentor de direitos, o exercício efetivo de tais garantias e obrigações para que possa viver de forma equilibrada, e assegurado ao mesmo todas as benesses de convivência familiar adequada e respeitadora.

Cabe se anotar que a primeira união estável homossexual foi registrada no Rio de Janeiro. Vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça - STJ definiu em recente julgamento que as questões relacionadas ao reconhecimento de uniões homoafetivas deverão ser analisadas sob a ótica do Direito de Família. O ministro Luis Felipe Salomão, responsável pelo voto de desempate, determinou que a justiça do Rio de Janeiro analise o pedido de um casal homossexual que pretendia ver reconhecida a união estável de 20 anos. A decisão tem um importante efeito na medida em que faz com que as relações havidas entre pessoas do mesmo sexo sejam vistas como relações familiares já que deverão ser analisadas por juízes de varas de família. Os relacionamentos homoafetivos serão vistos como relações de amor, afeto enquanto se analisadas em varas cíveis, terminariam por ser tidas como sociedades de fato havidas entre os parceiros, onde se trata apenas das questões financeiras e patrimoniais. Esse é o principal efeito da decisão do STJ: a percepção de que as uniões de pessoas do mesmo sexo podem originar entidades familiares e não sociedades. (Amaral, 2008).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios basilares do Direito e conseqüente regra de conduta em sociedade, em que é enfatizada a relação do indivíduo em sua plenitude devidamente protegido pelo arcabouço legislativo, dando ao mesmo um *status* de humanidade, independente de sua condição.

No Brasil, é estampado na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;

- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.”

A Carta Magna garante aos brasileiros e a quem faça parte no território brasileiro, a dignidade tão buscada e proclamada, em especial, por se tratar de uma Constituição Cidadã, devidamente promulgada e não outorgada, dogmática, resultando dos reclames e assembleias populares, e assim insculpida pela vontade e soberania popular.

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, conceitua dignidade como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

1.4. Família e Machismo

Um tema bastante peculiar na tradicional família brasileira converge ao sistema patriarcal. No qual se determina o machismo como fonte primária da família, a qual depende exclusivamente do homem, pai provedor, e que não admite que sua prole possa sair diferente do que efetivamente ele sonhou e planejou, utilizando a dominação masculina como cultura social, de forma totalmente ideológica, mostrando uma relação de poder dentro da estrutura familiar.

O machismo se traduz de forma preconceituosa, objetificando aquele indivíduo que não se encaixa no “padrão” masculino, declinando direitos e promovendo a violência, seja de forma moral, intelectual, psicológica, e até mesmo física em desfavor dos demais que não sejam os citados “homens”. Traduzindo tudo isso como o machismo estrutural dentro da sociedade.

O machismo estrutural se molda através de práticas reiteradas de atitudes relacionadas ao desrespeito de valores tidos como não masculinos, em detrimento de características diferentes, que não se amoldam ao que os machistas têm como o normal e correto, traduzindo em discursos e atos violentos, com a consequente culpabilização da vítima.

Observando o homem e sua característica como ser mantenedor, em se tratando de análise deste indivíduo no século XIX, relendo a obra de Costa (1979), nota-se que havia a diferença entre homem urbano e rural, este símbolo do atraso, e aquele, por sua vez,

mesmo que fosse grande proprietário, uma pessoa com valores urbanos-burgueses, como apreço pelo trabalho, admiração pela competência profissional, estímulo do espírito de competição, gosto pela cultura e aprendizado, renunciando as antigas prerrogativas de poder, adotando uma política mais flexível de delegação de poderes e divisão do comando familiar, e como o cidadão médio perdeu todo o seu poder despótico, só restou o machismo, pois além de trabalhar, só restava cuidar do corpo e do sexo, bastando exercer a função de procriador/reprodutor, para lhe ser assegurado o passaporte de um cidadão de primeira classe.

Foi iniciada a redução do papel da mulher a ser mãe e esposa devotada, o homem literalmente colocou seus genitais a serviço do Estado, colocando sobre a mulher toda a carga anteriormente distribuída a todos os membros do grupo familiar e demais dependentes da propriedade. A esposa passou a ser a única propriedade privada.

A honra e o poder do patriarca colonial repousavam no nome de família e na posse de terras, a honra e o poder do pai higiênico na posse da mulher e na respeitabilidade sexual. O domínio da mulher e da heterossexualidade forma um dos poucos resquícios que sobraram da autonomia do pai proprietário.

Os donos do poder compreendem perfeitamente a realidade de deixar o machismo tomar conta das famílias, incentivando o quanto podem o machismo, facilitando a difusão e o crescimento de informações sobre o corpo, sexo, e organização familiar medicamente sadia.

Ainda, e totalmente relacionado a poder, machismo, colonialismo, patriarcado e discriminação, a afetividade no sistema colonial, era relegada a instâncias totalmente inferiorizadas, pois, tratavam os filhos como seres secundários, por vezes igualados a escravos, conceito que por si só já seria repugnante.

Era predominante a força moral e física do pai, homem, como centro de todo o edifício social e familiar, fonte maior de sustentação do poder do patriarcado, no qual ainda encontrava respaldo judicial, que assegurava a este indivíduo o direito de aplicar toda forma de castigos e sevícias aos membros da família, escravizados, e outros que viessem a contrariar seus desejos. Todo esse discorrer sobre essa obra relevante, serve de embasamento e compreensão da dinâmica da sociedade, para efetivamente projetar os novos modelos de família.

No discurso sobre machismo, por vezes o mesmo é confundindo com o termo “masculinidade”, pois, enquanto o primeiro é aquele que é tido como um comportamento considerado ‘masculino’, ou seja, menosprezando ou discriminando a mulher, ou melhor, o sexo feminino, bem como ainda, as condutas tidas como não masculinas, ou seja, da população

LGBTQIAP+, enquanto o segundo é o padrão que se considera dominante, como dominação, liderança, entre outros.

E essa distinção é fundamental para que possamos anotar que o machismo além de ser um forte dilema que aponta desigualdades entre homens e mulheres, com índices de violência, assédio e objetificação, também demonstra um profundo preconceito sobre questões de igualdade de direitos entre os gêneros, transformada ainda a homofobia como produto do machismo.

Em maio de 2022, foi publicada uma matéria no site *globo.com*, página *GQ Brasil*, que conforme popularizado por Nelson Rodrigues, demonstra o óbvio ululante, com um nome bastante chamativo de *'Pesquisa escancara o óbvio: o brasileiro (médio) é machista'*, diz *Maurício Moura*.

Na matéria, é possível ver que o site citado pediu ao Instituto Ideia, que por sua vez conduziu uma pesquisa nacional a respeito 'do que pensa o homem brasileiro', com um panorama sobre sexo, saúde e moda, com 663 entrevistas conduzidas em todo o país, somente com respondentes masculinos, sobre diversas dimensões do homem.

Nela é possível verificar, além de outros dados, que a pesquisa relacionou informações, as quais se apresentam através de um pequeno recorte, como:

- *O brasileiro (médio) é machista. Para começar, somente um terço dos homens diz apoiar o feminismo, contra 44% que abertamente responderam não apoiar (isso sem falar dos 23% que preferiram não responder);*
- *mostra um brasileiro preso ao passado. Para aproximadamente 45% dos entrevistados, a virgindade feminina tem importância (para 12 pontos percentuais é fundamental);*
- *Além disso, se tem algo que ainda mexe no âmago das emoções "machistas" brasileiras é a homossexualidade (alheia). Cerca de um quarto dos brasileiros teria dificuldade de lidar com um filho homossexual (21% preferiram não responder).*
- *E passam para 31% os que nunca dividiriam um quarto com um homem de orientação sexual diferente. Para completar o quadro de flerte com a homofobia, são maioria (51%) os que evitam ao máximo parecer gay ao se vestir (não detalhamos o que isso significa na prática).*

Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em parceria com Ministério da Saúde e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra que pessoas LGBTQIAP+ têm mais que o dobro de chances de sofrer violência no Brasil, sendo matéria retirada do site *gl.globo.com*, que mostram as violências sofridas por pessoas LGBTQIAP+, na qual, conforme o site aponta, "As pessoas LGB+ tiveram 2,52 vezes mais chances de sofrer violência que as heterossexuais. Os homens que se declararam LGB+ tiveram

2,69 vezes mais chances de sofrer violência que os heterossexuais e as mulheres LGB+ tiveram 2,40 vezes mais chances que as heterossexuais, no período de 12 meses anterior à pesquisa.”.E a coordenador do estudo e professora da Escola de Enfermagem da UFMG, Deborah Carvalho Malta destaca que:

Esses dados expressam alguns componentes da sociedade brasileira que nós temos que discutir. Acho que tem um componente muito grande de machismo, de homofobia, de não aceitação do outro. Nós precisamos de políticas públicas de proteção social. Primeiro, acho que tem que identificar que a violência é crime, homofobia é crime, racismo é crime, que o machismo é crime e que tem instrumentos para a punição dos agressores³.

Vemos que o machismo está intrinsicamente ligado à homofobia, sendo que o machismo é a opressão mais praticada, e a LGBTfobia a mais declarada pelos brasileiros, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (Ibope), encomendada pela Ambev/Skol (Tonelli, 2017 *apud* Ibope, 2017).

Na matéria, observamos que do total entrevistado, 73% assumem que já realizaram comentários racistas, machistas e/ou homofóbicos. Entretanto, somente 17% se reconhecem como preconceituosos, pontuando ainda que:

O machismo está presente no cotidiano de 99% dos entrevistados. Sendo o preconceito mais praticado (61%), seguido pelo racismo (46%), LGBTfobia (44%) e gordofobia (30%). A LGBTfobia foi citada como o principal preconceito declarado pelos entrevistados (29%), ou seja, trata-se da principal opressão entre os brasileiros que se assumem como opressores (três em cada dez brasileiros se declaram LGBTfóbicos).

Denota-se que o machismo é um elemento muito forte na sociedade, e tido como um assunto recorrente e amplo motivador de preconceitos, mas que precisa ser continuamente pautado, para um amadurecimento do debate sobre o tema em si, e o que o cerca, para evoluirmos como pessoas para que haja respeito à diversidade e assim a melhoria das gerações futuras.

De acordo com matéria produzida pelo Senado Federal em 24/08/2023, através do Instituto Promundo e representada por Miguel Fontes, em foi intitulada como “Machismo é um desafio social e de saúde pública porque gera a violência”, é possível verificar que a cultura do machismo gera consequências devastadoras não só em relação à desigualdade de gênero,

³ Cf.: G1 – Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/27/pessoas-lgbtqiap-tem-mais-que-o-dobro-de-chances-de-sofrer-violencia-diz-pesquisa-da-ufmg.ghtml> Acesso em: 09 set. 2024.

mas também nos próprio homens, ressaltando que o machismo ainda sobrepassa a questão econômica e da segurança, induzindo a uma reflexão sobre a formação dos homens na sociedade. Ainda diligência, no sentido de que é necessária uma transformação, além da social, em pessoal, pois, surge uma nova abordagem do papel de todos na sociedade, e de uma nova masculinidade nos futuros cidadãos.

A cultura machista está impregnada na sociedade brasileira, isto é fato. A sociedade como está posta, com uma mentalidade totalmente patriarcal, acaba por eternizar ou tentar perpetuar as ações que validam a situação comportamental havida do machismo, reforçando esse comportamento na cultura popular, travestida no discurso de que as atitudes machistas se devem em decorrência de uma atitude necessariamente masculina, o que por certo deve ser combatido por todos, com conscientização e rigor da lei.

A discussão acerca da masculinidade passa por padrões hegemônicos e duradouros de condutas e discriminações. O comportamento dito como masculino sempre tem a intenção de sobrepor a outro gênero, no caso o feminino, e a qualquer outra percepção de sentimentos diversos, como as condutas tidas como não masculinas, como da comunidade LGBTQIAP+, tratando estas demais formas, de maneira discriminatória e preconceituosa, pois na sociedade que não seja a masculina, há uma pressão social para que os “homens” de fato venham a cumprir suas funções como provedores, heróis, e detentores de todo poder, não podendo demonstrar sentimentos ou sensibilidades, que não venham a condizer com sua forma humana, impondo limites e consequências a quem ousar ser diferente.

A masculinidade deve ser amplamente debatida para a promoção, não só de saúde, mas psicológica, e atentando a regras de convivência de uma sociedade mais justa e ordeira, pois, a manutenção de uma lógica patriarcal onde a prevalência de poder e subordinação sobre os demais sujeitos sociais causa gigantesco desequilíbrio nas relações afetivas, familiares e, ou, sociais.

Por mais esforço que haja dentro do lar, as disputas de poder estão cada vez mais fortes, e mais acirradas, onde as individualidades afloram e geram crises com conflitos de poder, não sendo possível a manutenção do respeito às diferenças ocorridas entre todos os componentes do núcleo familiar, surgindo sequelas irreversíveis, e configuração do abandono socioafetivo e todo arcabouço jurídico que deságua no tema, e causam influências no Direito.

Quando se trata de estudar o tema “Masculino” ou “Masculinidade”, tem-se uma gama de informações de caráter histórico e cultural, mas principalmente comportamental, de que não há um padrão de masculinidade encontrado, mas diferentes em contextos sociais, temporais e históricos, até mesmo um debate sobre a possibilidade levantada pela pesquisadora bell hooks,

acerca de uma masculinidade feminista, pensando em masculinidades negras subversivas e divergentes ao modelo colonial de masculinidade, que só é possível como resultado de uma compreensão histórico social, passado por um período de racismo e sexismo de uma sociedade supremacista branca.

A masculinidade passar por um debate ainda de representações masculinas, até mesmo no que diz respeito à recomposição do corpo masculino, com novos paradigmas socioculturais, com alterações em padrões comportamentais, que colocam em xeque a identidade sexual do homem. O conceito familiar, marcado a ferro na sociedade, era basicamente o que continha o modelo do homem provedor e a mulher responsável pelo cuidado com o lar e prole, o modelo patriarcal, passando a ter uma mudança significativa no Brasil entre as décadas de 60 e 70, levando em consideração as mudanças sociais e culturais, onde o feminismo passou a ganhar espaço e reconhecimento, competindo no mercado de trabalho e modificando algumas relações familiares e a estrutura familiar.

1.5 Masculinidade, Poder Familiar e Afeto – construções sociojurídicas

A legislação brasileira, observando conceitos e características legais, já utilizando o Código Civil de 2002, optou pelo termo “poder familiar”, por entender que o termo antes usado, qual seja, “pátrio poder”, se referia ao poder do pai, do qual surgiu do termo contido no direito romano *pater potestas*, ou seja, direito conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. Como lecionado por Silvio Rodrigues (1998), que trata do tema:

No Direito Romano o pátrio poder é representado por um conjunto de prerrogativas conferidas ao *pater*, na qualidade de chefe da organização familiar, e sobre a pessoa de seus filhos. Trata-se de um direito absoluto, praticamente ilimitado, cujo escopo é efetivamente reforçar a autoridade paterna, a fim de consolidar a família romana, célula-base da sociedade, que nela encontra o seu principal alicerce.

Dessa forma, a titularidade do pátrio poder era deferida ao “chefe da sociedade conjugal”, e somente na sua falta ou impedimento, era executado pela mulher. Entretanto, essa situação foi alterada pela Lei nº 4.121/62, o chamado Estatuto de Mulher Casada, que conferiu ao art. 380 do Código Civil, a redação abaixo:

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Mais uma vez, mesmo sendo uma revolução para a época, e pelo que se nota, de que de fato houve uma modificação, com uma pequena evolução, mas de toda forma, não respeitando a igualdade entre os pais (cônjuges), tais mudanças causaram forte reação em relação às permissões concedidas à mulher, pois, ao final a palavra de forma ampla caberia ao homem, demonstrando que o machismo ainda estava enraizado na sociedade, e que seria preciso muita luta para gerar direitos e obrigações de forma igualitária.

Após anos de tentativas e lutas, a Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, por abarcar diversos direitos que não eram reconhecidos, e nem mesmo respeitados, inaugurando um novo arcabouço jurídico institucional, consagrando cláusulas transformadoras, em especial no que diz respeito ao direito e igualdade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Na mesma esteira de reconhecimento de direitos, surgiu o Estatuto de Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, consagrando proteção integral à criança e adolescente, e no que tange ao poder familiar, estampou em seu art. 21 a igualdade de condições entre os pais.

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009)

O poder familiar se caracteriza assim pelo conjunto de direitos e deveres de ambos os pais, em relação aos filhos, traduzidos em *munus* público, ou seja, uma obrigação imposta por lei, determinando uma conduta de proteção, não se importando sobre as configurações de

famílias ou a pluralidade das mesmas, pois, de fato, a família passou a ter papel preponderante de acolhimento e afeto, contra toda e qualquer forma de discriminação, com a composição de núcleos familiares, e arranjos que buscam a afetividade entre seus integrantes, do qual se estende o conceito de família para aquela transcrita no dicionário Aurélio (2004), como sendo “pessoas unidas por laços de parentesco, pelo sangue ou por aliança”.

A afetividade é um elemento cada vez mais presente quando se trata de entidades familiares contemporâneas, mesmo que algo subjetivo, sem formas de quantificar o afeto ou a sua falta, decorrentes de abandono, por parte de pais, de filhos, de mais entes da família, mas se mostrando cada vez mais relevante para dar contornos a uma sociedade mais justa e comprometida com o bem estar social, formando a família eudemonista, que está relacionada às novas exigências da família contemporânea, aquela que busca a felicidade e parcimônia para a realização plena de todos os seus membros, inclusive dando ensejo às novas formações familiares, não havendo uma regulação legal, mas sim um costume ou prática do bom viver, do politicamente correto.

Há no meio jurídico correntes que buscavam a efetivação da normatização da afetividade, se apegando ao argumento de que a afetividade é tida como principal fundamento jurídico das relações familiares, em especial no que diz respeito à dignidade humana, como no julgamento de repercussão geral da socioafetividade perante o STF, onde restou ressaltado que a compreensão jurídica das famílias exige a ampliação da tutela normativa, incluindo a afetividade, tendo a afetividade como um fato gerador de filiação. (RE 898.060/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ Fux, j. 21.09.2016, publicado pelo Informativo n. 840 do STF).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SANTA CATARINA RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A N ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA E OUTRO (A / S) RECD.(A / S) :F G ADV.(A / S) : EDUARDO DE MELLO E SOUZA E OUTRO (A / S) A M. CURIAE . : ASSOCIACAO DE DIREITO DE FAMILIA E DAS SUCESSOES - ADFAS ADV.(A / S) : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA A M. CURIAE . : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBDFAM ADV.(A / S) : MARIA BERENICE DIAS E OUTRO (A / S) ADV.(A / S) : RONNER BOTELHO SOARES ADV.(A / S) : RICARDO LUCAS CALDERÓN EMENTA : RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO . SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO - POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ -CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3

°, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4°, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6°, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7°, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

Por fim, necessário se faz destacar que os laços afetivos são sem dúvida alguma, o de maior poder dentro das relações familiares, mesmo mais fortes que os laços consanguíneos, pois, com base neles, é possível verificar o respeito, o amor e a solidariedade, diferenciados dos relacionamentos efêmeros e superficiais que permeiam a sociedade.

Acerca do afeto como princípio jurídico, leciona Flavio Tartuce:

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do texto maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade.

Assim, é possível aferir que a mescla entre masculinidade, poder familiar e afeto, constroem um paradigma sócio jurídico, capaz de suplantar a masculinidade e a percepção de dominação masculina, que seja incapaz de suprimir a tradição de uma ideologia na qual expõe uma divisão sexual, acrescida de uma suposta autoridade moral, com a consequente diminuição de direitos a quem não possui tal característica, perpassando pelo poder familiar, que possui características próprias de igualdade de direitos entre os pais ou responsáveis, e quando se trata de responsabilidade, não é só aquela vinculada à obrigação de manutenção e guarda, mas também de afetividade, de carinho e cuidado, do sentimento, para abarcar com todos esses arranjos os novos conceitos de família, encarando os avanços legais e sociais, e respeitando a complexidade social e individual.

1.6 A construção das novas famílias

As relações sociais são interações entre pessoas e grupos de pessoas com ideais, valores e comportamentos para a vivência em sociedade, e essas relações se efetivam de acordo com os interesses de cada indivíduo pertencente ao grupo, de acordo com o interesse do mesmo, e isso tudo influencia a vida de cada componente.

Segundo Ramos (2003, p.238), o indivíduo é considerado:

dentro dos seus padrões sociais, vive em sociedade, como membro do grupo, como “pessoa”, como “socius”. A própria consciência da sua individualidade, ele a adquire como membro do grupo social, visto que é determinada pelas relações entre o “eu” e os “outros”, entre o grupo interno e o grupo externo.

Assim, há a necessidade de conhecimento das novas famílias, por valores que o meio impõe ao indivíduo, e a constante evolução social.

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que tinha como nome “Código Civil dos Estados Unidos do Brasil”, mantinha em seu bojo, vários artigos que delimitavam poderes patriarcais, como por exemplo o art. 70, no qual determinava que:

DO BEM DA FAMÍLIA

Art. 70. É permitido aos **chefes de família** destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio. (grifo nosso)

Ainda, em seu Capítulo II, *Dos Direitos e Deveres do Marido*, em seus artigos 233 ao 239:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962).

Compete-lhe: (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

I - A representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

I. Alienar, moveis ou direitos reais, direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, nº I, a, 237, 276 e 293).

II. Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

III. Prestar fiança (arts. 178, § 9º, nº I, b, e 263, nº X).

IV. Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (arts. 178, § 9º, nº I, b).

Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitas às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313).

Art. 237. Cabe ao juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235, 238 e 239).

Art. 238. O suprimimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher (arts. 247, parágrafo único, 269, 274 e 275).

Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimimento do juiz, só poderá ser demandada por ela, os seus herdeiros (art. 178, § 9º, nº I, a, e nº II).

Os artigos do Código Civil acima reproduzidos mostram às escancaras o poder do marido na relação familiar, o Poder Patriarcal, ou seja, o Patriarcado em si, o sistema baseado na cultura e estrutura no sentido de favorecimento total aos homens, a citação integral dos artigos serve para exemplificar a força do patriarcalismo, quando do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), o qual tinha uma visão míope do que era a entidade familiar, mantendo-se em vigor até o início do Século XXI, com grandes modificações, e a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sem submissões familiares, com tratamento isonômico entre os entes da família, sem discriminações, enfim, com grandes modificações, capazes de dar a todos os entes familiares, igualdade em direitos e obrigações, e de toda forma, como nada é perfeito, o mesmo ainda, com algumas peculiaridades, não regulamentou a família em sua totalidade de direitos e obrigações, o que se busca entender com a presente dissertação.

Destacando que, com o advento da Constituição Federal de 1988, mesmo que anterior ao Novo Código Civil, mostra que houve uma inovação processual e profundamente modificativa de políticas e costumes, no que diz respeito à formação e contornos das novas famílias, prevendo novos modelos familiares, inclusive, e entre elas, a apresentação da união estável.

A partir de então coube ao legislador, conceituar e determinar novos limites acerca do conceito de família, com novas doutrinas, jurisprudências, pareceres entre outros meios de compreensão do que seriam as novas entidades familiares, cabendo sempre ao Superior Tribunal de Justiça, a palavra final, a manifestação sobre os temas.

Entre a temática de novas famílias, se inclui a família constituída de pessoas do mesmo sexo, com importantes precedentes do STJ, no reconhecimento de tais atos jurídicos. O Ministro

Luis Felipe Salomão em um julgamento emblemático acerca da possibilidade de casamento civil homoafetivos, datado de 25 de outubro de 2011, na qual a Quarta Turma do STJ deu provimento a um Recurso Especial, no qual declarava que nenhum dispositivo do Código Civil veda o casamento entre pessoas do mesmo sexo, lembrou que a missão do tribunal é uniformizar o direito infraconstitucional, alegando que “os mencionados dispositivos não vedam expressamente o casamento entre pessoas do mesmo sexo, e não há como se enxergar uma vedação implícita ao casamento homoafetivo sem afronta a caros princípios constitucionais, como o da igualdade, o da não discriminação, o da dignidade da pessoa humana e os do pluralismo e livre planejamento familiar”.

Ademais, esclareceu que o artigo 226 da Constituição Federal tem especial proteção do Estado, não fazendo nenhum tipo de ressalvas à constituição das famílias, em especial as que tratem de casal homoafetivo, pois, destaca-se a proteção da dignidade da pessoa humana, fazendo questão ainda de manifestar acerca do texto constitucional.

A concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (Constituição Federal, artigo 226).

Segundo o Ministro Salomão, a igualdade e o tratamento isonômico “supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. Em uma palavra: o direito à igualdade somente se realiza com plenitude se é garantido o direito à diferença”. Desta forma, um direcionamento claro e contundente acerca da consolidação de direito, em especial, no que diz respeito às novas famílias e suas constituições, e respeito aos direitos do homoafetivos, dando início ao fim das diferenças de tratamento em relação aos cidadãos, seus direitos e deveres, quebrando um paradigma no que se refere ao machismo, principalmente no que tange ao direito de pessoas que vivem juntas, constroem seus patrimônios e querem ter seus direitos reconhecidos com efeitos legais.

A lei e jurisprudência tem fator decisivo no que diz respeito à igualdade entre todos, pois normatizam as relações, direitos civis e patrimoniais, mas sobretudo princípios de dignidade humana, mesmo sob forte acusação aos Tribunais Superiores acerca de “ativismo judiciário”, fator explicitado por alas conservadoras da sociedade.

CAPÍTULO 2 - O ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo tem ganhado crescente atenção nas discussões familiares e judiciais, focados em questões de abandono entre pais e filhos, filhos e pais, avós, deixando de lado a importância do tema relativo a abandono entre irmãos, que seriam a intenção primeira da dissertação, vindo a ser alterada posteriormente, em busca do tema ser bastante relevante em relação aos cuidados gerais no âmbito familiar.

O abandono afetivo entre irmãos é um comportamento muitas vezes negligenciado, mas de grande importância para o bem-estar emocional e psicológico de todos os envolvidos.

Como já visto anteriormente, a vinculação familiar deve ser um dever dos entes familiares, que constituem todo o núcleo familiar, e a relação de afeto deve existir entre seus membros, independente de vínculos biológicos ou não, pois existe para toda a sociedade e as leis que a regem, o dever do cuidado, o verdadeiro cerne da afetividade.

Não há como obrigar um pai a amar um filho, mas a legislação em vigor lhe assegura um direito de ser cuidado, especificamente o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, em consonância com a proteção de crianças e adolescentes (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI nº 8.069/1990), e idosos (ESTATUTO DA PESSOA IDOSA – LEI nº 10.741/2003).

Nota-se que existe um arcabouço jurídico voltado à proteção de crianças, adolescentes e idosos, e uma legislação esparsa que trata dos danos morais a quem for vítima do abandono afetivo. Citando a frase de Marsha P. Johnson (1945-1992), ativista norte americana⁴, a qual empresta seu nome a um Instituto que protege e defende os direitos humanos das pessoas transexuais negras, a qual diz que: “Você nunca tem completamente seus direitos, individualmente, até que todos tenham direitos”.

Os direitos individuais devem ser protegidos e mantidos pelo Estado a todos aqueles que se encontram sob sua jurisdição, em razão de vivermos em um Estado Democrático de Direito, e como tal, a legislação deve avançar sobre temas controversos e sensíveis, sob pena de não o fazendo, deixar margem para interpretações confusas, e até mesmo diversas do que se busca.

Necessário se faz a elaboração de uma legislação que proteja a todos os cidadãos,

⁴ Ver: <https://revomanufactory.com.br/blogs/revo-news/eu-te-vejo-nosso-projeto-que-vai-dar-visibilidade-aos-mes-do-orgulho-lgbtqiapn>

independente de raça, credo, cor, opção e até mesmo idades, pois, aí sim estaremos vivendo de fato e de direito em uma Democracia em que todos vivem e participam de forma igualitária, sem distinções e sob o manto da proteção estatal.

O abandono afetivo em um primeiro plano, se traduz no total descumprimento da obrigação dos pais de prestar afeto aos filhos e vice-versa, como nos casos de abandono afetivo inverso, é a verdadeira inação do afeto.

Entretanto, o abandono afetivo ainda é caracterizado de outras formas, não sendo somente essa ausência de afeto em relação a pais ou a filhos, nas relações paternas, mas também a omissão e discriminação, no que tange aos demais membros da família.

O abandono afetivo se traduz no abandono à pessoa da família em um momento que a mesma busca o seu pertencimento, e quando surge uma situação diferente da que a sociedade entende como a correta e a impõem, esse indivíduo é abandonado à própria sorte, vindo a ser vítima das mais diversas formas de agressão, seja verbal, física, e na grande parte das vezes, afetiva.

Ainda, o abandono afetivo é visto de forma contundente nas relações parentais que envolvam indivíduos da mesma família, mas que estejam de certa forma alijados de afeto, como é o caso de filhos fora do casamento, novas composições familiares decorrentes de situações de separações e divórcios, e até mesmo devida a situações financeiras, como aqueles que voltam a residir sob o mesmo teto por conta de uma infelicidade do destino, onde é possível destacar a vulnerabilidade, preconceitos e intolerâncias, pois uma vez revelados, sofrem o abandono afetivo tanto dos familiares, quanto de parcela significativa do ambiente que frequentam, discriminados, marginalizados, e por vezes vítimas de violência moral e física, em razão das situações vivenciadas.

A vida em sociedade serve para dirimir os conflitos sociais, para que não se viva a barbárie, e neste sentido, o Estado deve se posicionar de forma sólida, através de legislações e normas que garantam direitos sociais, aqueles que buscam dar dignidade a todos os cidadãos, e um ambiente salutar de convivência, não podendo jamais ser omissos na produção de políticas públicas, que busque a proteção dos indivíduos.

Segundo Azevedo (2001) que:

As políticas públicas, como qualquer ação humana, são definidas, contextualizadas, reformuladas ou desativadas com base na memória da sociedade e do Estado em que têm curso. Constroem-se, pois, a partir das representações sociais que cada sociedade desenvolve a partir de si própria. Segundo esta ótica, as políticas públicas são ações que guardam intrínseca conexão com o universo cultural e simbólico, ou melhor dizendo, com o universo de significações que é próprio de uma

determinada realidade social. As representações sociais predominantes fornecem os valores, normas e símbolos que estruturam as relações sociais e, como tal, fazem-se presentes no sistema de dominação, atribuindo significados à definição social da realidade, que vai orientar os processos de decisão, formulação e contextualização das políticas (Azevedo, 2001, p.14).

O Abandonando Afetivo por parte de familiares e pela sociedade ao indivíduo do mesmo núcleo familiar, mas que não recebem a lenidade necessária ou em doses iguais a de outros do mesmo eixo, causa uma ruptura desse afeto, em muitos casos, antes tido, por conta de sua sexualidade, situação financeira, omissão dos pais, causa traumas e vulnerabilidade para o resto da vida de um indivíduo, as dificuldades em sobreviver sem apoio e afeto, em um mundo onde o preconceito e violência estão cada vez mais aflorados.

O preconceito, quando vem de dentro de casa é o pior deles, a pessoa não poder ser quem é nem para os seus, causa uma profunda tristeza e sensação de impotência. Pode-se dizer que esse é o pior e o mais difícil a ser combatido pelo indivíduo. Como não se sentir aceito no meio familiar, os prejuízos são ainda maiores.

Quando se trata de Direito de Família, o Abandono Afetivo se mostra como matéria de discussão recorrente, mas de forma que venha a compensar os danos efetivamente causados por tal situação, que mesmo concedidos tais ressarcimentos, não impedem os danos efetivamente causados, pois a negligência emocional não é material, mas totalmente sentimental, e partir de tal incúria, surge eis a reparabilidade por se tratar de um direito protegido e assegurado, qual seja, a ausência de atenção e cuidado para com aquele que se deve responsabilidade pelo cuidado.

A legislação pátria ainda é muito rasa e negligente no que diz respeito ao abandono afetivo no tocando a situação familiar como um todo, pois se limita a proteção de crianças e adolescentes e idosos, não analisando a família como um ente maior e que merece toda uma proteção, até mesmo e razão de que afeto não se estima, não se orça, não se mede, mas suas consequências sim. O que permite ao Poder Judiciário o reconhecimento dos danos, sua extensão e, por fim, sopesar os mesmos e aplicar condenações em danos morais, que podem simplesmente serem traduzidas como uma das respostas ao abandono praticado no ambiente familiar, como forma de intervenção estatal.

Um dos exemplos desta situação é um julgado da 3ª Turma do STJ, que deu provimento ao recurso especial ajuizado por uma filha para condenar o pai ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo sofrido desde a infância, não significando que a indenização ou a condenação por si só vai trazer de volta todo o

tempo perdido, o carinho merecido ou os anos de sofrimento social e psicológico que aquele indivíduo precisou passar, mas serve de conforto para que diminuam o tamanho da ferida sentimental que foi impingida ao ser humano que padeceu de tal situação, e validar este indivíduo como uma pessoa pertencente à sociedade, pois, por vezes é tratada como um ser invisível.

Tais processos não são divulgados em razão do segredo judicial que lhe é imposto, mas consta na própria pesquisa junto ao STJ que, na decisão, o colegiado considerou não haver restrição legal para a aplicação das regras de responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, tendo em vista que os artigos 186 e 927 do Código Civil tratam do tema de forma ampla e irrestrita, mas que entretanto, a ministra Nancy Andrighi apontou que a reparação de danos em virtude do abandono afetivo tem fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que não se confundem com as situações de prestação de alimentos ou perda do poder familiar, relacionadas ao dever jurídico de exercer a parentalidade responsavelmente.

O dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. Trata-se de um direito da personalidade, portanto. (Hironaka, 2006).

O suporte familiar alivia dores de enfrentar a vida fora de casa, fora da proteção física e psíquica que vem através desse afeto familiar, ele de certa forma traz a proteção psicológica de seguir rompendo as barreiras do preconceito e da intolerância.

2.1 A desestruturação familiar decorrente da falta de afeto

A perda da identidade é fator marcante no que diz respeito à desconstrução das relações familiares, pois mesmo a família sendo uma instituição plural, quando se trata de diversidade e homoafetividade, as configurações tendem a ter uma certa inversão, deixando de ser uma família funcional, aquela em que todos trabalham em conjunto para a regularidade das relações pessoais, para se transformar em um local de total insegurança para aquele que se mostra

diferente do que a princípio se esperaria dele, principalmente decorrente da falta de afeto que deve reinar no âmbito familiar.

Novamente se faz necessário relembrar que a família tradicional na contemporaneidade sofreu transformações profundas, em razão dos demais tipos de família existentes, e que após promulgações de leis, proteção jurídica, aliadas ao desenvolvimento da sociedade, veio a ter uma delimitação ou diminuição, em face aos novos tipos de contorno de famílias, como as monoparentais, extensas ou ampliadas, reconstruída ou recomposta, eudemonista, multiparentais, pluriparental, unipessoal, homoafetivas, poliafetivas, entre outros tipos de relacionamentos.

As transformações sociais certamente trouxeram consequências relevantes a toda a formação da família, na qual é possível ainda ver muita discriminação, pois, o que se vislumbra é uma família tradicional, baseada nos gêneros, com a postura rígida de que meninos e meninas devem ser criados em um ambiente selecionado, com brinquedos, educação, posturas, cada qual dedicado ao seu gênero, com uma programação com papel específico. Quando não se comportam como tal, surge a desestruturação familiar, pois, estariam em compasso diferente do que lhes fora proposto, e com isso encontrando discriminação, falta de afetividade e violência, seja ela, física ou psicológica.

Aludindo à falta de afeto e desestruturação familiar, e servindo de analogia a qualquer disfunção afetiva, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) lançou em 2022 um relatório de pesquisa sobre Discriminação e Violência contra População LGBTQIA+, no qual mostra a violência contra a citada população, ações penais identificadas, dados sobre processos criminais e óbitos, entre outros crimes sofridos pela identidade LGBTQIA+. Entre tantos dados, foi possível verificar o tópico “quando o lar também agride: vítimas de LGBTFOBIA em situação de violência doméstica, na qual, segundo dados, vemos claramente a violência praticada dentro do próprio lar. Esse tipo de violência, inclusive, aparece de formas variadas:

- i) agressões que ocorriam por conta de intolerância de algum familiar (pai, mãe, irmão ou irmã intolerante à identidade de gênero ou orientação sexual da vítima) em meio às discussões familiares;
- ii) torturas praticadas por familiares que não aceitavam a orientação sexual da vítima (filho(a) ou enteado(a));
- iii) violência doméstica contra mulheres/homens transexuais que, inclusive, sofrem transfobia;
- iv) casos de ex-companheiro(a) que não aceita a sexualidade revelada por ex-

companheira(o) – em que foram identificados, inclusive, casos de feminicídios

v) violência praticada contra a mãe de pessoa LGBTQIA+ por companheiro que não aceita a orientação sexual ou identidade de gênero de enteado(a). Nesse último caso, os textos foram classificados como experiências de violências provenientes de uma cultura LGBTfóbica, não de LGBTfobia contra vítima LGBTQIA+, representando um total de 10% dos 102 casos identificados.

Veja que os atos de violência partem do próprio lar, onde o indivíduo deveria se sentir mais protegido, mas onde encontra maior vulnerabilidade.

No relatório, foram analisados 102 casos com categorização de LGBTfobia, com inferência de diversas formas.

A análise da categorização de LGBTfobia nos 102 casos, permitiu essa inferência de variadas formas. Entre os casos identificados, 87 (85,3%) foram caracterizados pela acusação como decorrentes de LGBTfobia, ou seja, a parte acusatória mencionava sobre a motivação do crime ter sido a LGBTfobia – evidenciando-se como houve casos em que a explicitação da LGBTfobia pela vítima em fase investigativa foi crucial para tal caracterização. No entanto, em apenas 47 (46,1%) casos, a autoridade judicial considerou essa caracterização de LGBTfobia na sua fundamentação. Observa-se que, dos 87 casos em que houve a caracterização pela acusação, a corroboração pela existência de provas teve fundamental importância, já que a proporção aumenta para 63,6%. Houve apenas um caso (1%), que a defesa caracterizou como LGBTfobia.

Observou-se também que três processos (2,9%) tiveram caracterização da LGBTfobia em razão do desrespeito ao nome social, todas elas mulheres trans – ou seja, 75% das mulheres trans tiveram caracterização da LGBTfobia devido ao desrespeito ao nome social. A Tabela 6 apresenta a caracterização da LGBTfobia baseada no tipo penal, ou seja, a tipificação referente à violência sofrida pela vítima no caso específico foi o que permitiu a inferência da caracterização de motivação por LGBTfobia. Sendo assim, 50% foram crime de calúnia; 36,4%, ameaça; 33,3%, tortura; e 32,1%, racismo.

A caracterização de LGBTfobia nos casos em que houve homicídios e injúrias (violências mais sofridas pelo público LGBTQIA+) foi em apenas um caso cada, representando apenas 3% e 4,3% das vítimas de cada violência sofrida, ou seja, a hipótese do apagamento da identidade nos casos de extrema violência se reforça.

Também, foi registrado como caracterização de LGBTfobia com base no desrespeito à

orientação sexual por identidade, na qual restou observado que 94% das vítimas com identidade LGBTQIA+ identificada (78 de 83 vítimas) tiveram a caracterização da LGBTfobia como motivação do crime em razão do desrespeito à orientação sexual que a vítima sofreu (CNJ, 2022).

Tabela 1 – Caracterização da LGBTfobia a partir do desrespeito à orientação sexual

IDENTIDADE LGBT	CARACTERIZAÇÃO DA LGBTFOBIA A PARTIR DO DESRESPEITO À ORIENTAÇÃO SEXUAL				TOTAL
	SIM		NÃO		
	n	%	n	%	
Gay	42	93,3	3	6,7	45
Lésbica	24	96,0	1	4,0	25
Mulher trans	7	100	0	0	7
Travesti	4	80,0	1	20,0	5
Bissexual (homem)	1	100	0	0	1
Sem informação/identificação	17	63,0	10	37,0	27
Não LGBTQIA+	3	100	0	0	3
Total	98	86,7	15	13,3	113

Fonte: elaboração CNJ

As situações de violência se tornam parte do cotidiano da população LGBTQIA+, em que se observam episódios de preconceito, discriminação e violência.

Segundo o relatório do CNJ (2022):

Alguns dos tipos de violências e violações de direitos que motivaram a busca pelo sistema de justiça mencionados ao longo das entrevistas foram: agressões verbais, difamação, constrangimentos e exclusão de espaços públicos e privados (presenciais ou virtuais), exclusão de convívio social e familiar, assédio moral, desqualificação e humilhação em espaços de trabalho, agressões físicas, desrespeito ao uso de nome social.

A desestruturação familiar e o abandono sofrido pelos indivíduos LGBTQIA+ são molas propulsoras para o desencadeamento de perturbações que esta pessoa possa sofrer durante toda sua vida, causando problemas e altos custos para toda sociedade, que ao não serem contemplados com a justiça, perdem toda a esperança e credibilidade neste setor tão importante, pois, conforme indicado, as decisões tomadas pelos Tribunais e até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal não tem efetividade, conforme trecho de uma entrevista com um membro da advocacia da região Sudeste, que diz:

Mesmo sabendo que transfobia é crime, as pessoas não ficaram intimidadas porque elas têm a confiança de que não vão sofrer nenhum tipo de retaliação ou de sanção, melhor dizendo, por parte do Judiciário. Deixa todo mundo muito seguro de que não vai dar em nada. Até nas questões do próprio racismo mesmo, em relação a população preta. A gente vê em (identifica a cidade) que

não há repercussão (Informação verbal. Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Em outro relato, ainda mais chocante, de uma pessoa homem trans, de 21 anos, negro da região Sudeste, que analisa o quanto “vale a pena” movimentar um processo sobre esse tipo de violência.

E eu acho que [o desgaste] é uma das coisas que mais impede de fazer de novo, porque acho que a grande maioria das vezes, a única prova que a gente tem é a nossa palavra, e é como se ela não valesse (informação verbal). A gente fica tão acostumado a ouvir coisas absurdas, que aí a gente acha que o tratamento que deveria ser padrão é um tratamento...”fui bem tratado”, de fato é, eu fui bem tratado, eu fui tratado como, talvez, em relação especificamente a delegacia, como as pessoas deveriam ser [...] mas eu não consigo desconsiderar o fato especificamente no que diz respeito à delegacia, o fato de eu ser um cara que morava em [bairro], de classe média, branco, então assim, e eu tinha plena consciência de que o que estava acontecendo comigo não era o padrão, eu estudava na [universidade de prestígio] na época, fazia direito, então assim, sabe... o ponto é que ter sido bem tratado, na verdade, meio que me faz acreditar que eles estavam só assim: “Esse cara mora em [bairro]”, tem um viés classista, racista, para olhar e falar assim: “Precisamos tratar esse aqui melhor, porque esse aqui...”, talvez não conscientemente, claro, mas essa questão que não dá para a gente fingir que não tem. Mas assim, em relação à justiça especificamente, eu acho que... individualmente falando eu fui bem tratado, assim, fui tratado como acho que deveria ter sido tratado por todo mundo, em relação aos juízes, mesmo a juíza que não pronunciou [os agressores] para o júri, foi uma audiência absolutamente respeitosa, que ela se mostrou sensível à questão, o juiz, na audiência do processo civil, a mesma coisa [...] (Informação verbal. Conselho Nacional de Justiça, 2022).

Com base nesses trechos, é possível detectar a dificuldade de se movimentar a máquina judiciária quando se trata de busca efetiva de providências, junto ao judiciário, para vítimas de violência LGBTQIA+.

Destaca-se, portanto, que a sociedade organizada possui meios que proporcionam contato das vítimas com o sistema de justiça, como o Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Ministério Público.

Podemos destacar que o Conselho Nacional do Ministério Público edita normativas que orientam a atuação de seus membros na proteção de direitos de pessoas LGBTQIA+, os quais abaixo são apresentados.

- Nota Técnica n. 4 de 201587. Trata da criação e instalação dos Comitês de Enfrentamento da Homofobia nos estados do país onde ainda não se encontram em efetivo funcionamento, como forma de marcar o posicionamento institucional do Ministério Público brasileiro em relação ao combate à violência homofóbica, postura oportuna e conveniente em face do interesse público que busca tutelar.

- Processo n. 0.00.000.000529/2015-18, de 2015. Trata de proposta de Nota Técnica com posicionamento do Conselho Nacional do Ministério Público quanto à garantia do direito de reconhecimento e da adoção de nome social (ou apelido público notório) em benefício da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais), mediante solicitação do interessado, na rede pública estadual e municipal de ensino e saúde, mediante tratamento oral, identificado nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos internos, no treinamento dos servidores e nas demais providências, no âmbito da administração direta e indireta da União e dos seis estados.
- Nota Técnica n. 8 de 201689. Trata sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental a não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da administração direta e indireta da União, dos estados e dos municípios.
- Portaria CNMP-PRESI n. 67 de 201790. Permitir a participação de até cinco lideranças de movimentos sociais, com atuação pertinente às respectivas temáticas, como colaboradores eventuais de fóruns e grupos de trabalho, vinculados à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Resolução CNMP n. 232 de 202191. Trata sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais que usam os serviços ministeriais pelas partes, procuradores(as), membros(as), servidores(as), estagiários(as) e trabalhadores(as) terceirizados(as) do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos.

Ademais, julga-se necessário anotar que a atuação do sistema de justiça se dá em diversos níveis, e que segundo os dados coletados nas entrevistas, apontam que o Supremo Tribunal Federal tem atuado favoravelmente aos direitos da população LGBTQIA+.

É preciso repensar em sociedade o quão importante é o reconhecimento para assim termos de fato o respeito e consideração necessários ao entendimento acerca da formação das novas famílias, e suas modalidades, por estarmos sob o pálio do Estado Democrático de Direito, devendo serem respeitados todos os princípios constitucionais, em especial o da Dignidade da Pessoa Humana.

2.2 Categorização Jurídica do Afeto e os Efeitos do Abandono

Apenas e tão somente como forma de aclarar o tema proposto, apesar de não haver uma contraposição doutrinária e jurisprudencial, com legislação específica acerca da matéria, mas tão somente legislações esparsas, temos que esse se baseia no cumprimento do dever de convivência familiar, baseado no respeito, afeto e amor, servindo de analogia para o

enfrentamento adequado a cada situação.

Para isso, precisamos depreender o sistema que o indivíduo vive, pelo qual é influenciado, e como tal, estabelecer os limites para análise das situações de cotidiano, para o verdadeiro e correto enfrentamento como forma de proporcionar um lugar de fala para aquele indivíduo, que se sente alijado de direitos e afetos.

A base à reflexão da temática se refere ao abandono afetivo, que muito mais que um sentimento, é também uma situação a ser encarada como um problema maior, de convivência, de saúde e de alteridade, pois, está intrinsecamente ligado à valoração do afeto e, consequentemente a normas que estabelecem a Dignidade da Pessoa Humana.

A negligência e a falta de suportes emocionais atingem um indivíduo de tal forma que as consequências negativas trazem efeitos sociais muito maiores e mais difíceis de quantificar ou materializar, que somente por intermédio de estudos sociais podemos ver a extensão de danos provocados.

Por meio de várias obras é possível verificar à exaustão, o estudo acerca do abandono afetivo vinculado entre pais contra os filhos, filhos contra pais, orbitando muito em torno do Estatuto de Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e outras legislações correlatas, ficando a matéria restrita a tal discussão, não expandindo sobre a família em sua totalidade que, por vezes, assiste impassível tais situações, como de fato, as relações familiares.

Entretanto, quando ocorrem situações que diferenciam ocorrências existentes de intolerâncias e hostilidades, o afeto é o sentimento que é deixado de lado, fatidicamente abandonado, e se coloca em obras a construção de um muro de sentimentos e amarguras, tendo como um tema ainda sob o manto dos preconceitos, o abandono afetivo em razão de um conteúdo enraizado e aculturado.

2.3 A Afetividade Materializada na Parentalidade Responsável

Primeiramente, necessário se faz conceituar o termo Parentalidade, o qual foi inicialmente utilizado na década de 1960, para enfatizar o caráter processual implicado no exercício das funções dos pais em relação aos filhos, e atualmente observados conceitos socioculturais e de pertencimento.

A Parentalidade da forma apresentada, fica restrita ao conceito de família tradicional, como se as demais manifestações de vínculo afetivo fossem relegadas a um segundo plano, e

portanto, não necessitando de tutela jurisdicional, e mesmo sem a guarida social para encaixe na sociedade a qual pertence.

Ademais, quando se fala em Parentalidade, não basta simplesmente tratar do tema, pura e simplesmente, como exercício de cuidado com os filhos, mesmo porque, como diz o antigo ditado: “pai é o que cria”, e desta forma, a natureza em si da Parentalidade se torna muito mais abrangente, levando em consideração os vários tipos de exercício de tal instituto, e o que se destaca é a discussão sobre a Parentalidade responsável, e esta, por sua vez, uma vez bem exercida, abarca o conceito de afetividade.

A Parentalidade Responsável nada mais é do que a ligação e comprometimento entre parentes com a personificação da função social da família, para a formação sólida de caráter e personalidade, respeitando as diferenças individuais.

Além do mais, não se pode olvidar da parentalidade, tanto familiar, que envolva pai e mãe, mas também aquela vinculada às famílias constituídas a partir da adoção e constituição familiar não reconhecidas como tradicionais, ou seja, novos arranjos familiares, em especial as formadas em decorrência de união homoafetiva, sem contar ainda, a parentalidade ativa, decorrente de consanguinidade, que vinculam avós, tios e outros parentes.

Das práticas parentais, existem as boas e as más técnicas para o exercício e construção desse caminho, mesmo em razão de que o instituto da parentalidade está cada vez mais em discussão na sociedade contemporânea, visto que a base é principalmente o respeito mútuo, entre responsáveis e filhos, criando um lar saudável e acolhedor para o crescimento e desenvolvimento familiar.

Portanto, em sendo o exercício da parentalidade irresponsável, negligente ou até mesmo nociva aos interesses dos filhos, com traumas ou prejuízos, a legislação possui mecanismos de reparação de danos.

2.4 Abandono Afetivo – Uma herança cultural

As relações familiares, apesar das regulações externas através de legislação, seus avanços e reconhecimentos, sem deixar de notar o atraso imperativo sobre determinados temas sensíveis, ainda são controversas quando se tratam de buscar o pertencimento em uma sociedade conservadora e machista.

Contudo, não há como aferir, materializar e até mesmo fomentar o dever de afeto, que deve ser a mola propulsora em qualquer relacionamento, em especial, aos vinculados à família.

As obrigações legais de cunho material, com consequentes indenizações ou reprimendas, não são capazes de coibir a falta do sentimento afetivo entre as pessoas, o dever de cuidado, o carinho para o pleno desenvolvimento emocional, e a convivência harmoniosas entre todos de um mesmo núcleo familiar. Nota-se a cultura da não convivência, da não importância ao sentimento, do abandono afetivo na literalidade da palavra.

Percebe-se que há na sociedade de cunho patriarcal, o sentimento de abandono como forma de perpetuar a cultura do patriarcado, do machismo, naturalizando a omissão de pais na vida dos filhos, como uma herança conflituosa, a qual nenhuma pessoa almeja, mas presente no subconsciente coletivo, capaz de ensejar todos os danos decorrente do abandono, mormente por se tratar de um tema eminentemente cultural.

A herança cultural se refere ao conjunto de crenças, saberes e tradições de um grupo social, transmitindo a outro ao longo de gerações, como que um processo de socialização.

Com o intuito de contribuir para o avanço de conhecimentos, com análise de fatos das legislações pertinentes, a presente dissertação busca investigar em caráter interdisciplinar as formas de difusão do abandono afetivo na sociedade atual brasileira, em especial a forma com que se revelam as culturas familiares em relação à vínculos de poder, no que concerne à cultura do patriarcado.

A análise de leis, jurisprudências e doutrinas relacionadas ao tema “abandono afetivo” foi desdobrada quando houve a percepção de que, o abandono por si abrange tantas camadas da sociedade que não fica restrita tão somente ao Direito ou Sociologia, mas também à questão cultural, e relações sociais, e com base nessas perspectivas, podemos retratar a questão do abandono afetivo, com uma herança cultural, da qual dificilmente a sociedade se verá expurgada, por estar diretamente entranhada no subconsciente coletivo, de preconceitos e discriminações.

O abandono afetivo mostra-se um verdadeiro problema social, capaz de trazer contornos tristes e cada vez maiores a toda sociedade. O grande número de casos de pessoas abandonadas afetivamente, seja por conta do crescente número de separações, e divórcios, seja por inúmeros casos de "mães solteiras", e/ou casos de relações extraconjugais, traçam um paralelo com mudanças de paradigma da sociedade.

O principal objetivo é identificar situações de alteridade nas relações afetivas, relacionadas às articulações de indivíduos, tomando como base o abandono afetivo inserido na sociedade, chegando ao ponto de se tornar praticamente uma cultura, a cultura do abandono, do qual devem ser analisados os sujeitos das relações de afetividade, para que se construa essa

responsabilização em relação ao núcleo familiar e todo o seu entorno, aquelas pessoas que orbitam a família, para que se estabeleçam critérios e diferenciações entre a responsabilidade familiar e o papel do Estado, bem como acerca da instância familiar, em que a falta da afetividade expõe a matriz heterossexista, rotulando pessoas e determinando seu efetivo lugar. Contudo, faz-se necessário analisar o abandono afetivo praticado entre indivíduos do mesmo ente familiar.

O abandono afetivo no âmbito familiar se reveste de uma crueldade, no verdadeiro ato de desamor, pois, como todo o laço afetivo deve nascer e fortalecer dentro da família, a exclusão de um indivíduo desse núcleo, por objeção aos seus pensamentos, vontades e decisões, além de desrespeitar a livre vontade e arbítrio da pessoa como si, também conduz a uma avalanche de sentimentos de profunda solidão.

Entre algumas obras que retratam o tema, cada vez mais patente na sociedade, tem-se em consideração a obra *O Eu Soberano: ensaio sobre as derivas identitárias* (2022), que é permeado de indagações acerca dos movimentos de emancipação, que entende que os mesmos parecem ter mudado de direção, pois, não se dedicam mais às transformações, mas são vinculados a debates sobre a forma de proteção de populações vulneráveis ou situação de desigualdade social, provocando questionamentos acerca de engajamentos e lutas de classe.

A obra em si traz um debate maniqueísta, no qual se propõe uma discussão entre o bem e o mal, o certo e o errado, moral e imoral, não deixando de ser um trabalho atemporal, pois discute-se em grande parte o identitarismo, a identidade pensada voltada totalmente para si. No capítulo que trata da designação identitária, em especial os temas laicidades e as políticas de Narciso, demonstram que os movimentos emancipatórios se tornaram verdadeiros *bunkers* de posicionamento repressivos e singulares, deixando explícitos desejos particulares de obtenção de privilégios.

Nisso, o próprio nome do livro expõe explicitamente, ou seja, O Eu, nada mais além, de forma totalmente soberana, com a atual ascensão da extrema direita reacionária e conservadora, impregnada com ódio, fanatismo e nacionalismo, tudo resumido ao medo da dominação, o que se propaga afetando diretamente relações sociais e, assim, as famílias.

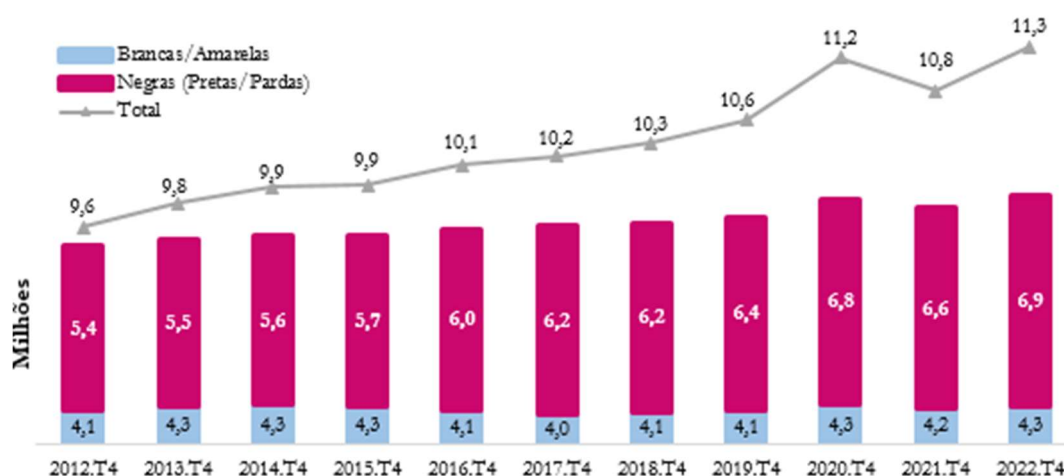
Com o advento da tecnologia, parecia a princípio que tudo seria mais elaborado de forma a denominar situações, esclarecer obscuridades, e pôr em cheque toda e qualquer forma de preconceito. E o que vemos atualmente é uma sociedade cada vez mais tacanha, voltada ao próprio centro, em um egocentrismo exacerbado, com a necessidade do ter, em detrimento da busca do ser com as modificações freudianas sobre a teoria do eu, mergulhada em desigualdades e miséria moral.

Apesar de todas as moralidades de família tradicional brasileira, o abandono, principalmente o paterno é histórico, certamente causado por toda colonização havida no país, com genocídios e mudanças culturais, com invasões, com fugas por violência, por fome, por situações diversas, mestiçagem do povo, onde se acreditam que a tragédia social brasileira, tem ligação direta com tais acontecimentos.

Posteriormente os donos de engenhos, os grandes dominadores, e o êxodo rural e consequente crescimento desordenado das cidades, especialmente intensificado no país entre 1973 e 1980, quando nesses processos famílias se perdiam umas das outras, eram abusadas, acoissadas e aterrorizadas, não mantendo nenhum tipo de identificação social, quase que literalmente, e isso refletia na afetividade entre esses indivíduos. O homem, no claro papel de procriador e mantenedor da espécie, enquanto a mulher se mantinha restrita ao cargo de esposa dedicada ao lar e aos filhos, sem a pretensão de poder ter sua própria vida regida de acordo com suas vontades e desejos. Somente após a modernização e urbanização, a mulher branca foi inserida no mercado de trabalho, mas em pouco modificando a situação de abandono, aumentando consideravelmente os domicílios chefiados pelas mães solo.

Segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, entre os anos de 2012 e 2022 o número de domicílios com mães solo cresceu 17,8%, passando de 9,6 milhões para 11,3 milhões. Ou seja, ocorreu um incremento de 1,7 milhão de mães solo em dez anos, conforme se vê no gráfico abaixo.

Gráfico 1 - Evolução do número de pessoas de referência que são mães solo - Brasil.



Fonte: Elaboração da autora, com base nos microdados da PNADC.

A culturalidade da mãe solo se destaca pelo fato do abandono do companheiro, que em situação de vulnerabilidade social, deixam toda a família, sem direito algum de dignidade ao filho, fruto daquele relacionamento, e que acarretam ainda outro dano, a falta de nome do pai na certidão de nascimento da criança, pois, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem o nome do pai no documento de registro civil, informações coletadas do censo escolar realizado em 2011, e após tais apontamentos alarmantes, a Corregedoria Nacional de Justiça colocou em prática ações para fomentar o registro civil de nascimento e reconhecimento de paternidade, com um programa conhecido como Programa Pai Presente, e editado pelo Provimento nº 16/2012, que “Dispõe sobre a recepção, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, de indicações de supostos pais de pessoas que já se acharem registradas sem paternidade estabelecida, bem como sobre o reconhecimento espontâneo de filhos perante os referidos registradores”.

Sendo que, posteriormente, foram sofrendo mudanças, revogações e alterações. Em especial com a edição do Provimento nº 149/2023, que “Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.” Abrangendo a questão dos registros de modo geral, consolida assim regras relativas a serventias extrajudiciais, formalizados na parte geral, são apresentados cinco livros: do Regime Jurídico Administrativo; da Interação Interinstitucional; do Acervo das Serventias; da Organização Digital dos Serviços; e dos Emolumentos nos Serviços Notariais e Registrais. Também são cinco livros na Parte Especial, que trazem as regras para o Tabelionato de Protesto; o Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas; o Registro de Imóveis; o Tabelionato de Notas; e o Registro Civil das Pessoas Naturais. As disposições finais e transitórias foram registradas no Livro Complementar.

Números e notas mitigadoras da ação de abandono familiar, mas certamente atitudes que mostram que a sociedade está em um processo de evolução e cuidado com os indivíduos nela presentes, que deixam mais às claras quão grande a cultura do abandono o impacto que isso causa, traduzido com um problema social, causando consequências psicológicas, morais, e materiais, prejudicando a sociedade como um todo, pois se trata de um compromisso emocional capaz de influenciar no futuro das pessoas.

Mesmo ciente de que o não cumprimento das obrigações parentais pode acarretar na perda do poder familiar, responsabilização penal e até indenização por danos morais, tanto pais quanto mães não demonstram preocupação alguma com esse tipo de mandamento legal, e no contexto da evolução da sociedade brasileira, vemos profundas mudanças que modificam todo

o arcabouço jurídico no que diz respeito à filiação e levam a influenciar também na afetividade das relações familiares, que deram um salto quantitativo para a melhoria das mesmas, respeitando o indivíduo e seus desejos, disciplinando assim o Direito de Família, mas de toda forma, ainda causando impacto nos costumes da população e nos acontecimentos sociais.

O abandono afetivo ainda é fonte de uma forte cultura de não reconhecimento daqueles que não são de fato atores sociais, dos quais uma sociedade, mesmo pautada em leis, e regidas por estas, ainda não reconhecem de fato a necessidade de afeto a ser implementado, para fins de preservação de direitos, e as consequências, efeito e repercussão na falta de tais dos mesmos, tanto é que uma das consequências da necessidade de afeto, é a busca por um título de parentesco civil em situação de igualdade com a paternidade biológica, mostrando que a sociedade se transformou e se mostra como moderna e pluralista.

Apesar de todas as mudanças e evoluções, ainda se fazem necessárias normas de coação, das quais o Estado necessita para ditar regras de obrigações, e assim promover dignidade a seus cidadãos, garantindo direitos e tratamento adequado a todos, com mecanismos capazes de mitigar a situação do abandono, e a ressignificar esses traços culturais, que insistem em impregnar o cotidiano social.

A cultura do desprestígio do filho fora do casamento é tão massificada, que ainda hoje, apesar de não ser usado o termo “filho ilegítimo” ou “espúrio” na legislação, desde 2002, ou seja, há mais de 12 anos, ainda é possível ver o quão forte é a culturalidade do tema, e ainda definem pensamentos e consequentemente pensamentos, dando respaldo ao pensamento do físico Albert Einstein, que dizia “é mais fácil desintegrar um átomo do que um preconceito enraizado”, evidenciando assim a dificuldade de romper paradigmas sociais, pois a convicção do que supostamente seria verdadeiro impede a mudança de postura.

Uma das formas de contenção de tais preconceitos, bem como para tentar evitar e aliviar a dor do abandono, da omissão e discriminação, se destaca pela aplicação de penas que se transformam em indenizações, em razão do abandono afetivo, por ser essa afetividade um sentimento que deve ser protegido e assegurado, com a efetiva proteção estatal, inclusive sujeita à reparação moral indenizável.

2.5 O Abandono Afetivo e a Sexualidade

A afetividade familiar é a base de toda uma sociedade, pois, a partir dela se verifica o exercício da função parental, na qual serve de alicerce de construção de um indivíduo

que possa encarar uma sociedade que vem sendo massacrada por falsos valores, por informações em massa, sem saber qual a verdade sobre os fatos que são jogados nos lares diariamente pela mídia, e desta forma, seria um bastião e refúgio nas adversidades.

A falha na afetividade familiar pode causar traumas e impactar diretamente na vida das pessoas abandonadas, violando direitos naturais básicos com a vida e liberdade, bem como ainda, os ideais de justiça, e que devem ser contemplados com direitos positivos, que são aqueles que são mais formais e temporais, devendo observar o desenvolvimento da sociedade na qual se situa, organizando a legislação de acordo com a vontade política da nação, no qual se estabelece o tão citado pacto social.

De acordo com Lôbo (2011, p. 72):

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.

É responsabilidade de toda família promover aos filhos e demais entes familiares, amparo e proteção, e essa ausência transmuda-se no abandono afetivo.

Em relação a importância da afetividade no âmbito familiar, Madaleno coloca o afeto como base para as relações familiares:

O afeto é mola propulsora dos relacionamentos familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão-somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto (Madaleno, 2009, p. 66).

O Abandono Afetivo perpetrado no ambiente familiar, se reflete no ambiente social como um todo, e com isso, a pessoa passa a sofrer perseguições, humilhações, e demais preconceitos, ardilosamente caracterizados como *bullying*.

A Homofobia é uma das formas de *bullying*, pois se traduz em toda forma de intolerância e não aceitação do indivíduo, sobretudo quando demonstra um comportamento violento e de não aceitação.

No ambiente escolar o *bullying* é tão recorrente que, em 2018, houve a alteração da Lei de Diretrizes de Bases e Educação, com a inclusão através da Lei nº 13.663, de 14 de maio de 2018, dos incisos IX e X, no artigo 12 da citada lei, que diz:

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

“Art. 12.

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (bullying), no âmbito das escolas;

X

-
estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas”.
(grifo nosso).

A promoção de diversidade e a erradicação de tais formas de violência e discriminação devem ser normas diretivas do ensino e da sociedade brasileira.

O bullying se caracteriza por alguns tipos de maus tratos como físico, verbal, moral, sexual, psicológico, moral, material e virtual e ocorrem quase sempre quando um ou mais integrantes de um grupo escolhem um indivíduo para ser espiado pelo grupo que o agride sem que este consiga se defender. Os agressores ainda induzem a opinião dos demais colegas por meio de boatos que o difamam ou apelidos que intensificam suas características tanto físicas, quanto psicológicas e seu jeito taxado como diferente, esquisito ou negativo (Portal Educação, 2018).

É dever de toda a sociedade, não só no âmbito familiar, quanto no âmbito escolar, o oferecimento de condições dignas a seus indivíduos, respeitando a característica de cada um, com seus direitos e deveres, no sentido de cidadania, consciência e ética, não permitindo qualquer tipo de violência, seja ela moral, psicológica, afetiva ou até mesmo física.

A exclusão familiar por si só já deixa marcas no indivíduo homoafetivo, sendo um subgrupo da exclusão social que sempre foi uma questão social, a marginalidade de grupos, em especial os mais pobres, ou grupos desfavorecidos da sociedade, mas agora também visto sob enfoques de minorias.

O abandono afetivo no âmbito familiar é, certamente, o mais doloroso de todos, pois, na família e seu núcleo, é onde o indivíduo busca o verdadeiro alicerce, mas também pode ser considerado o mais duro, o mais cruel e, por vezes, o mais agressivo.

Quando um ente da família se assume como homoafetivo, por muitas das vezes a agressão vem de forma dobrada, pois, a família se sente ultrajada e traída, em especial em suas aspirações e convicções.

Estudo feito pela consultoria de engajamento Santo Caos analisou o comportamento de uma parcela de jovens do universo LGBT com 116 pessoas, entre 18 e 25 anos, e o resultado apresentou que 63% desses jovens relatam sentir rejeição total, ou parcial, dos familiares após assumirem a orientação sexual; o estudo apontou também que apenas 59% revelam a orientação sexual para os familiares, enquanto que os outros 41% dizem assumir para algumas pessoas, ou preferem esconder totalmente (Brasil 247, 2015).

Ainda, na data de 17 de maio de 2016, Dia Internacional contra a Homofobia, Transfobia e Bifobia, foi divulgada uma pesquisa global sobre as atitudes da população em geral, em relação à comunidade LGBT, na qual 68% dos mais de 96 mil entrevistados disseram que ficariam incomodados se tivessem um filho gay ou uma filha lésbica. Além disso, 25% afirmavam que ser homossexual deveria ser considerado crime, conforme fontes do site (O Globo, 2016).

Nota-se que a própria família pode ser o centro e início do abandono, e das perseguições sofridas por pessoas homoafetivas que, por vezes, podem durar anos e até uma vida inteira.

Em um curto vídeo do *Youtube*, denominado “Demitindo Preconceitos – Porque as empresas precisam sair do armário”, temos relatos fortes acerca de engajamento de pessoas LGBT nas empresas, iniciando com uma frase que chama bastante atenção, de Lana Holder (2015), Pastora/Fundadora da Igreja “Cidade do Refúgio”, que diz: *“eu podia escolher uma profissão, e eu tinha algo em mim que eu nunca pude escolher, que era minha sexualidade”*⁵.

Em um pequeno recorte de 4:02 minutos no vídeo de Lana, podemos observar referências de pessoas que ampliaram o fato de assumir a sexualidade perante a sociedade para uma melhor forma de vivência, reconhecendo as dificuldades e preconceitos, mas engajadas em um propósito, mostrando o que pode ser feito para quebrar tabus, falando abertamente sobre diversidades.

Trata-se de situações divididas em casos, num total de 12 vídeos, o que em sua íntegra resulta de 230 entrevistas e mais de 68 horas de filmagens. Pelo contexto apresentado, trata-se de situações de preconceitos em relação ao mercado de trabalho, mas que efetivamente tem reflexos na família.

⁵ Ver: <https://www.youtube.com/watch?v=-ZkKLZPAXso&list=PLGPAdWcyuh1UHBu81GUM2yNHQy6e3fR9J&index=3>

Resta que o judiciário tem papel preponderante na fixação de limites e penalidades, no que se refere à homossexualidade, o abandono afetivo decorrente dela, e as obrigações da família, para que todos possam viver harmonicamente, dentro de um ambiente de respeito, sem qualquer tipo de intolerância ou discriminação, afetas à sexualidade.

Ao que temos implantado na sociedade nos tempos atuais, são regras meramente morais, as quais certamente devem passar por um processo de releitura, para sua aplicação efetiva no sentido legal, com resultados de sanções e compensações a todos os envolvidos, sem contar que a legislação brasileira é omissa em relação a crimes de homofobia, com raras exceções.

O Brasil é o país que registra o maior número de crimes homofóbicos. Uma triste realidade que todos insistem em não ver. Tanto é assim que não existem estatísticas oficiais. Felizmente o Poder Judiciário, de há muito, vem suprimindo o silêncio da lei e garantindo toda a sorte de direitos no âmbito do direito das famílias, direito previdenciário e sucessório. A decisão mais emblemática foi a proferida pelo Supremo Tribunal Federal que, ao reconhecer as uniões homoafetiva como entidade, acabou por assegurar acesso ao casamento. Porém a Justiça não tem como punir ações de natureza discriminatórias, pois ninguém pode ser condenado sem lei que tipifique a ação como delituosa (CF, art. 5º, inc. XXXIX: não há crime sem lei anterior que o defina). Diante desse impasse é que se impõe a necessidade de aprovação de uma legislação específica voltada a garantir a inserção da população LGBT no sistema jurídico. Consciente da responsabilidade de serem os advogados indispensáveis à administração da justiça (CF, art. 133), a Ordem dos Advogados do Brasil tomou a si o encargo de elaborar o Estatuto da Diversidade Sexual. Para isso convocou um grupo de juristas e criou Comissões da Diversidade Sexual em todo o país. A elaboração do anteprojeto contou com o poio dos movimentos sociais que apresentaram sugestões e emendas (Dias, 2012).

Em um censo divulgado no ano de 2016, pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) da Prefeitura de São Paulo revelou que 5,3% e 8,9% do total da população em situação de rua são da comunidade LGBT, e fator de exclusão desta população é a família.

Observamos que entre a comunidade LGBT, a família é fator de exclusão. São vítimas de preconceito e acabam saindo do núcleo familiar. Os índices de violência são superiores nesse grupo, por isso já havia sido criado o Centro de Acolhida LGBT. A violência é sofrida pela população LGBT também no acolhimento, mas entre a população de rua é muito maior”, afirma a coordenadora do Cops. “Precisamos de um olhar mais específico para esse grupo em busca de respostas mais adequadas (G1, 2016).

Ainda, segundo dados do censo promovido pelo G1, a população LGBT exercia mendicância e atividades marginalizadas como prostituição, tráfico de drogas e até roubos. (G1, 2016).

O abandono afetivo mostra-se um verdadeiro problema social, capaz de trazer contornos tristes e cada vez maiores a toda sociedade. O grande número de casos de pessoas abandonadas afetivamente, seja por conta do crescente número de separações, e divórcios, seja por inúmeros casos de "mães solteiras", e/ou casos de relações extraconjugais, traçam um paralelo com mudanças de paradigma da sociedade.

Ainda, o desamor promovido entre familiares quando da descoberta da orientação sexual, se transformam por vezes em agressões, tanto morais quanto físicas.

Referências de desprezo e desafeto, se traduzem muito efetivamente quando além da agressão, há enfim a expulsão do lar, e a exclusão da convivência familiar, como de fato observamos em exemplificação contida no site *www.bichadajustica.com*, que trata de direitos LGBTQIA+, como por exemplo:

Meus familiares não têm afeto comigo porque sou LGBTQIA+”; “meu pai descobriu que sou bicha e se nega a conversar comigo”; “minha mãe me agride todos os dias por isso”; “fui expulso de casa e minha família não conversa comigo”; “minha família não me respeita e usa termos pejorativos como viadinho e sapatão... Esses são só alguns questionamentos que chegam para os advogados diariamente (bichadajustica, 2018).

O principal objetivo é identificar algumas situações de alteridade nas relações afetivas, relacionadas às articulações de indivíduos LGBTQIAP+, tomando como base o abandono afetivo inserido na sociedade, chegando ao ponto de se tornar praticamente uma cultura.

Devem ser analisados os sujeitos das relações de afetividade, para que se construa essa responsabilização em relação ao núcleo familiar e todo o seu entorno, aquelas pessoas que orbitam a família, para que se estabeleçam critérios e diferenciações entre a responsabilidade familiar e o papel do Estado, bem como acerca da instância familiar, onde a falta da afetividade expõe a matriz heterossexista, rotulando pessoas e determinando seu efetivo lugar. Contudo, faz-se necessário analisar o abandono afetivo praticado entre irmãos, em virtude da orientação sexual.

2.6 Abandono Afetivo e Mulheres Condenadas

Outra forma que dilacera a sociedade, em especial as mulheres, é o abandono afetivo sofrido por mulheres condenadas, que apesar de serem sujeitas de direitos, são aquelas que rompem o estereótipo da figura feminina de mãe, frágil, recatada e subjugada, que ao tentarem sua reintegração na sociedade, após cumprimento de pena, não recebem apoio familiar, social e principalmente estatal, tornando-se pessoas invisíveis e se submetendo a toda sorte de mazelas, comumente deprimidas e fazendo uso de medicações ou outras drogas, partindo algumas para uma vida de prostituição e crime, tudo devido ao abandono e consequente invisibilidade, durante o período do cárcere, como por exemplo falta de visitas, e apoio emocional ou até mesmo físico.

Essa situação reforça o conceito de subalternidade ao poder masculino que a mulher enfrenta, tanto livre na sociedade, quanto no setor penitenciário, pois resta à mulher condenada, o afastamento dos familiares, dos maridos e companheiros e de todo o entorno familiar da qual a mesma vivenciava, sofrendo essa dura punição social, em forma de exclusão e abandono, principalmente afetivo, pois enquanto o homem encarcerado recebe visitas semanais, a mulher encarcerada recebe visitas por vezes mensais ou bimestrais, a tornando muito mais vulnerável e incapaz de ser reinserida na sociedade.

O processo civilizatório é marcante no que diz respeito à subjugação das mulheres, e não seria diferente em um submundo como ocorre quando essa mulher entra para o mundo do crime, seja por vontade própria, quanto por determinações de seus companheiros ou revezes em suas vidas. O tratamento dispensado ao sexo feminino quando se diz respeito à criminalidade é muito mais contundente no sentido de exclusão e marginalização, pois, ao que parece, na cultura popular, seria um privilégio apenas dos homens realizar atos criminosos, pois não caberia à mulher se desviar das regras sociais determinadas, e fugir do padrão de comportamento do sistema.

De acordo com Jurandir Freire Costa:

A corrupção da moral feminina pela mulher perdida fazia-se, em primeiro lugar, pela exibição de seu comportamento sexualmente descontrolado. Mantendo relações sexuais por dinheiro e entregando-se à masturbação, à sodomia, e práticas antinaturais do gênero, a perdida era um manual vivo da forma anti-higiênica de ser mulher.

A desigualdade entre homens e mulheres no que diz respeito à punição da criminalidade revela o impacto do estigma da mulher criminosa, e a marginaliza de tal forma, que potencializa o abandono perpetrado por toda a sociedade contra aquela egressa do sistema prisional, afetando

diretamente o contexto em que se inclui, sendo necessárias políticas públicas para a garantia do mínimo relacionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que venham a corroborar com a solução de problemas de ressocialização, refletindo assim em um problema cultural, principalmente de exclusão social.

Neste sentido, Olga Espinoza diz:

É mais grave porque sua exclusão precede o ingresso na prisão, permanece durante sua estada e se pereniza depois da obtenção da liberdade. Isso significa que o estigma de serem “mulheres e pobres” as acompanha permanentemente no exercício das atividades laborativas. De catadoras de lixo, empregadas domésticas, vendedoras ambulantes, atendentes, engraxates de sapato, costureiras, passarão a trabalhar na prisão como passadeiras, arrumadeiras, costureiras, entre outras ocupações de mínima relevância no mercado de trabalho (Espinoza, 2002, p. 135).

Não se pode esquecer que a convivência familiar é um direito fundamental, e como tal, deve ser garantido, sob quaisquer outros aspectos, com a elaboração de políticas públicas capazes de suprir tal abandono por parte de familiares ou de parte da sociedade, e cumprir direitos básicos, para assim evitar a violência do abandono.

2.7 Abandono afetivo de filhos fora do casamento

Quando se fala em filiação, em descendentes, em filhos, a primeira coisa que se vem na cabeça é que “Filho é Filho” e ponto. Mesmo o desejo de romantizar a questão de filhos como, filho do coração, filho de amor, filhos de alma, isso tudo é perfumaria quando o assunto reflete o essencial, ou seja, o afeto.

Entretanto, a formação da sociedade brasileira, no sentido político, legislativo e no que diz respeito às transformações sociais, mesmo passando a ser um Estado Laico, através do Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, o qual “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias.” e revigorado pelo Decreto nº 4.496, de 4 de dezembro de 2002, sempre passaram por um forte controle religioso, entremeados por dilemas e intersecções, que refletiam crenças dos governantes e até do próprio povo, e assim produzindo controle social, com sanções de ordem pessoal e comportamentos tidos como subversivos.

Antes mesmo do estabelecimento de leis e normas e a criação da sociedade da forma que temos hoje, como um sistema organizado e ordenado, já preexistiam através de regras de convivência e socialização, nas quais a sociedade foi sendo moldada, e entre essas normas, se

apresentam as de caráter e fundamentação religiosa. A religião sempre passou por normas e legislações, e de se pontuar, pelas constituições brasileiras, tendo a Constituição Imperial como a primeira constituição, datada de 1824, a qual tinha em seu texto que a mesma era outorgada em nome da “Santíssima Trindade”, e somente reconhecia o livre culto católico. Posteriormente outras constituições e legislações trataram o assunto como uma transformação para o Estado Laico.

O direito canônico influenciou demais a construção da legislação no país, prevalecendo como regras gerais a serem obedecidas por todos, independente da religião, em especial no que diziam respeito ao casamento e filiação decorrentes do mesmo, como por exemplo, a indissolubilidade do vínculo matrimonial, o não reconhecimento de filhos fora do casamento, não reconhecimento do concubinato em relação à partilha de bens, entre outros.

Evidente que a instrumentalização das leis com bases religiosas, causam reflexos sociais que se prolongam com o tempo, criando uma espécie de direito consuetudinário e enraizado de forma que dificilmente se mudam, mesmo com normas modernas e que garantem direitos a todos, e quando se fala em religiosidade, e suas proibições e intimidações, também devemos levar em consideração que tais implicações são direcionadas ao comportamento em sociedade.

O Código Civil de 2002 trata de Filiação (Arts. 1.596 a 1.606), Reconhecimento dos Filhos (Arts. 1.607 a 1.617) e da Adoção (Arts. 1.618 a 1.619), regulamentando definições jurídicas e legais, relativos à relação de parentesco havida entre pais e filhos, sendo de origem biológicas ou não, como o fato da adoção, suplantando as ideias contidas no Código Civil de 2016 (revogado), que tratava a filiação como legítima, aquela de filhos concebidos na constância do casamento e os filhos legitimados, ilegítimos ou espúrios, quais eram aqueles que poderiam ser reconhecidos pelos pais. Os filhos ilegítimos ainda tinham mais outra divisão, sendo naturais, nascidos de solteiras ou viúvas e os adulterinos, que eram frutos de relações fora do casamento, e não poderiam ser reconhecidos como filhos.

A definição era extremamente preconceituosa e mostrava o lado obscuro e machista da sociedade, pois, culturalmente, havia os filhos legítimos e os bastardos, cuja tradução pode ser tida como algo que se degenerou, que não é puro, ressaltando ainda mais o caráter de abominação e execração contidos no julgamento daqueles que não eram legitimamente nascidos de um casamento regular.

Toma-se por exemplo a definição contida na obra “Direito Civil – Direito de Família” de Rodrigues (1994, p. 271), acerca de Direito de Família:

Filiação legítima é a que provém das justas núpcias, sendo legítimos os filhos de pessoas casadas entre si. Por oposição, são ilegítimos os filhos nascidos

fora do matrimônio. Dentro da classe dos ilegítimos, distinguem-se os meramente naturais, que provêm de pessoas que não tinham impedimento matrimonial, que as impedisse de casar uma com a outra, *ex soluta et soluto*, e os espúrios; estes o são adulterinos, ou incestuosos, visto que o Código Civil não incluiu na categoria de espúrios os filhos sacrílegos, que o direito anterior conhecia, e que eram os filhos de clérigos ou freiras.

Mesmo com o advento da Lei de Divórcio (Lei nº 6.515/77), que regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dava outras providências, não houve a regularização da situação dos filhos, mantendo a discriminação, e o preconceito entre a classe de filhos.

O rigor contido nas legislações anteriores e mantidas na Lei de 1916, reforçavam o preconceito em desfavor de filhos tidos como fora do casamento, com necessidade de interposição de ações para recolhimento da condição de filho, da proibição de vindicar estado contrário ao que constasse no registro de nascimento, salvo erro ou falsidade, com textos proibitivos de reconhecimento ou disposições testamentárias que necessitavam de validação legal, entre leis, decretos e códigos, colocando sempre controvérsias em direitos naturais, tais como relações sucessórias e questões relativas a alimentos, que hoje restam reconhecidos independentemente de ações, e proibidas designações discriminatórias.

Assim, um novo caminho de igualdade parecia estar se abrindo com a promulgação da Constituição Cidadã em 1998, a qual igualava direitos de todos os filhos e proibía a discriminação, devidamente contida tal determinação no art. 227, § 6º, que inclusive culmina com a responsabilidade estatal de manter tal status, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Felizmente a evolução social e jurídica andaram de braços dados no sentido de reconhecimento de direitos dos filhos, sendo eles biológicos ou não. De toda forma, ainda restam os resquícios históricos acerca de filiação, machismo e sociedade, que ainda, mesmo com todos os direitos garantidos, com uma pecha em desfavor daqueles que são frutos de relacionamentos extraconjugais, de relações homoafetivas, de adoções, bem como ainda, a supervalorização do filho homem em detrimento da filha

mulher, ou seja, o patriarcado moderno, e com isso a proteção de direitos ganhou mais um reforço com o Código Civil instituído em 10 de janeiro de 2002, através da Lei nº 10.406, que dispõe em seu art. 1.596, que: Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Acrescente-se a tudo isso a evolução social de respeito à Dignidade da Pessoa Humana e diminuição de aspectos discriminatórios existentes, nos quais se permite a todos os membros da instituição família o direito a uma vida adequada, exercendo direitos e cidadania, em razão de mecanismos de cumprimentos legais. Com proteção integral do indivíduo em sociedade.

3 CONCLUSÃO

Em conclusão, pode afirmar que o indivíduo será sempre a peça de toque, de toda pesquisa relacionada a interdisciplinaridade do estudo social, para a busca do entendimento sobre realidades e avaliações do sistema, e até mesmo da culturalidade como um todo, pois este termo jurídico (peça de toque) usado no Direito Administrativo, mas certamente encaixando perfeitamente nesta pesquisa, uma vez que naquele ramo jurídico se refere a interesse público sobre o privado e de indisponibilidade do interesse público, e analisando toda a pesquisa, vê-se que não dá pra buscar um paradigma cultural e jurídico sem a análise de fatos, mas sobretudo de seus personagens principais, os abandonados em si.

Ao final desta investigação, foi possível perceber que tudo que foi lido e analisado reflete o composto de sentimentos, que fazem amadurecer cada vez o desejo de constante e evolutiva melhoria legislativa, capaz de assegurar direitos a pessoas abandonadas afetivamente, não somente crianças, adolescentes e idosos, mas um conjunto de indivíduos que sofrem calados pela desatenção e descaso familiar, seja no contexto de sexualidade, ou qualquer outro padrão de comportamentos sociais, mas pela afetividade familiar e o respeito à individualidade de cada um, realizando uma abordagem humanista do tema.

O ambiente familiar é fundamental ao desenvolvimento do ser humano, e da própria sociedade que o cerca, e que dele faz frutificar cidadãos, e a igualdade e dignidade de todos os membros, aliados ao sentimento de solidariedade familiar, deve ser a mola propulsora da família e lugar de consciência, e a sua falta conduz a caminhos desastrosos, como a prática de violência, sentimentos de vulnerabilidade e o consequente abandono.

O abandono afetivo através do negligenciamento familiar deve ser encarado com um problema de grandes proporções, até mesmo de saúde pública, pelo impacto causado na vida de indivíduos vítimas de tal situação, na sociedade que ele vive, e principalmente em altos custos com tratamentos médicos e índices de mortalidade, como no caso, o suicídio. Sem contar ainda no abandono afetivo e a invisibilidade causada pela falta de afeto, como no caso das mulheres presidiárias e condenadas abandonadas, ou os filhos fora do casamento, e ainda à população LGBT, que também são vítimas em grande número do abandono afetivo familiar.

A partir das análises lançadas acerca da temática escolhida primeiramente, – o abandono afetivo entre irmãos - cabe a reflexão sobre o tema, que parece ser irrelevante em um universo no qual a família é relegada a um segundo plano, como ente desarmonizado e não mais essencial ao fortalecimento do caráter humano, e que necessita de ressignificação,

para que se obtenha um maior espaço de aproximação e respeito, principalmente de complementaridade, observadas mudanças comportamentais para entender de forma adequada a complexidade das relações que envolvam parentalidade. E assim discuti-las melhor.

Posteriormente, em se avançando um pouco mais na literatura, legislação e material jurídico, foi possível verificar outras situações também necessitadas de proteção e apoio estatal, tais quais, mulheres condenadas, população LGBT+, e filhos fora do casamento, sem contar em outros grupos excluídos e marginalizados, ou até mesmo invisibilizados, tratados historicamente como minorias sociais.

Ainda, é possível observar que as relações entre familiares, no caso entre irmãos, em especial as que tratam da questão do abandono, não encontram legislação adequada ou direcionada à matéria, utilizando de legislação esparsa e complementação para o tratamento de tal situação, o que ganha contornos de uma colcha de retalhos, não contemplando de fato a resolução, e de certa forma ampliando as fronteiras no que diz respeito ao sentimento e a dignidade do ser humano. Importando ainda dizer que o estudo sobre o tema possibilita a identificação de situações próprias, e desta forma a definição da demanda, para enfim criar mecanismos legais e morais para a tentativa de minorar tais traumas, decorrentes da impossibilidade de aceitação, negociação ou supressão dessas barreiras, que é o sentimento de abandono.

Nesse sentido, é possível questionar quais contribuições podem ser dadas no sentido de fixar as reais fronteiras do reconhecimento dos conflitos e até qual ponto eles foram negligenciados, pois, com a fixação de novas fronteiras como instrumento para mediar e solucionar conflitos, podemos determinar a extensão de cada problema, e propor ações efetivas às demandas apresentadas.

Pensando na mudança que se pretende realizar ou simplesmente propor uma discussão maior com o trabalho, nota-se que há muito ainda a se fazer, como desconstruir uma sociedade colonialista, machista, misógina, preconceituosa, e desprovida de senso moral, que possa fazer com que pessoas sejam respeitadas, e nesse sentido, fundamental que haja essa multidisciplinaridade de elementos a serem discutidos e propostos, para que seja realizada a conscientização sobre a importância do afeto nas relações familiares, e assim, uma sociedade mais humanizada.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Sylvia Maria Mendonça. **União Homossexual como Direito de Família**. 2008. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI70205,41046-Uniao+homossexual+como+Direito+de+Familia>>. Acesso em 04 de março de 2017. <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2023.
- AZEVEDO, Janete Lins de. **A Educação como Política Pública**. Campinas, SP: Autores Associados, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Família, Sociedade e Educação: Um Ensaio sobre Individualismo, Amor Líquido e Cultura Pós-Moderna. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.), **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM/Lúmen Juris, 2008, p. 99-118.
- BUARQUE, Chico. LOBO, Edu. Intérprete: Vanessa Moreno. **Abandono**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7j2viubtKmk> Acesso em: 10 jan. 2024.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. P. 189, 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994.
- COSTA, Ademar Antunes da. PORTO, Rosane. In: CUSTÓDIO, André Viana. VIEIRA, Reginaldo de Souza (Org.). **Estado, política e direito: Política públicas e Direitos Sociais**. Volume 3. Criciúma: Unesc, 2011.
- COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- DE ANTONI, C. **Coesão e hierarquia em famílias com história de abuso físico**. 212 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - Pós-Graduação em Psicologia de Desenvolvimento, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Homofobia é crime?** Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em:<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/homofobia_e_crime.docx.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.
- ESPINOZA MAVILA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004. (Monografias; 31). FACHIN, Luiz Edson. Parecer do Projeto de Código Civil, 2000, p. 03.
- FERREIRA, AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio da língua portuguesa**. Versão 5.0. Século XXI, Ed. Positivo, 2004.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1993a.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes de Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007.

Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>>. Acesso em: 03 nov. 2023. KNOBEL, M. **Orientação familiar**. Campinas: Papirus, 1992.

KUHN, T. S. **A estrutura das revoluções científicas**. 3.ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 4.ed. São Paulo: Juruá, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PRADO, Danda. **O que é família?** São Paulo. Brasiliense 1981. (Coleção Primeiros Passos; 50).

RAMOS, Arthur. **Introdução à psicologia social**. 4. ed. Santa Catarina: UFSC, 2003.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. **História da Filosofia: Filosofia pagã antiga**. 4.ed. Vol.1. São Paulo: Paulus, 2003.

RODRIGUES, Artur Canabrava; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O abandono afetivo no direito das famílias à luz da teoria do reconhecimento. **Revista Jurídica** (UNICURITIBA). v. 1, n. 38, p. 328-348, 2015. Disponível em: Anais Eletrônico XII EPCC UNICESUMAR -Universidade Cesumar www.unicesumar.edu.br/epcc2021, <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1423/966>. Acesso em: 5 jun. 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, volume 6. ed. Saraiva, 1998.

SOUZA, J. M. Anúnciação de. **Tendências ideológicas do conservadorismo**. 2016. 305 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

TOMASZEWSKI, Adauto de Almeida. **Separação, violência e danos morais**. São Paulo: Paulistanajur, 2004.

TONELLI, L. **Pesquisa: machismo é a opressão mais praticada e LGBTfobia a mais declarada pelos brasileiros**. Esquerda Diário. out. 2017. Disponível em<[https://www.esquerdadiario.com.br/Pesquisa-machismo-e-opressao-mais praticada-e-LGBTfobia-a-mais-declarada-pelos-brasileiros](https://www.esquerdadiario.com.br/Pesquisa-machismo-e-opressao-mais-praticada-e-LGBTfobia-a-mais-declarada-pelos-brasileiros)> Acesso em 14 fev. 2024.

Sites pesquisados

As Influências dos Costumes no Direito - <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/620>

Afetividade: princípio de Direito de Família ou um valor jurídico? - <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/afetividade-principio-de-direito-de-familia-ou-um-valor-juridico/1137733041>

Citação de site e artigo da internet - <https://guiadamonografia.com.br/citacao-de-site-e-artigo-da-internet/>. Acesso em: 08 fev. 2024.

Corregedoria Nacional Pública - <https://www.cnj.jus.br/corregedoria-nacional-publica-consolidacao-de-normas-para-serventias-extrajudiciais/>

Corregedoria Nacional Pública - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>

Declaração Universal dos Direitos Humanos - <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 5 jun. 2023.

Definição de Bullying - <https://blog.portaleducacao.com.br/definicao-de-bullying/>. Acesso em: 10 set. 2023.

Demitindo preconceitos - <https://estudos.santocaos.com.br/demitindopreconceitos/>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Dos Filhos deste solo és mãe gentil - <https://www.fundacao1demaio.org.br/dos-filhos-deste-solo-es-mae-gentil-e-sozinha/>

Dois terços das pessoas não gostariam de ter um filho gay, diz pesquisa - <https://oglobo.globo.com/brasil/dois-tercos-das-pessoas-nao-gostariam-de-ter-um-filho-gay-diz-pesquisa-19321041>. Acesso em: 03 nov. 2023.

LGBT: 63% dos jovens são rejeitados pela família ao assumir orientação sexual - <https://www.brasil247.com/brasil/lgbt-63-dos-jovens-sao-rejeitados-pela-familia-ao-assumir-orientacao-sexual>. Acesso em: 10 set. 2023.

Machismo é um desafio social e de saúde pública porque gera a violência - <https://www12.senado.leg.br/institucional/sis/noticias-comum/machismo-e-um-desafio-social-e-de-saude-publica-porque-gera-a-violencia-diz-pesquisador#:~:text=A%20cultura%20do%20machismo%20e,da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20no%20Brasil>. Acesso em 10 mai. 2024.

Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos - <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>

O direito à vida deve ser entendido à luz da dignidade da pessoa humana - <https://www.migalhas.com.br/depeso/290092/o-direito-a-vida-deve-ser-entendido-a-luz-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 5 jun. 2023.

Pessoas LGBTQIAP+ têm mais que o dobro de chances de sofrer violência, diz pesquisa da UFMG - <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/01/27/pessoas-lgbtqiap-tem-mais-que-o-dobro-de-chances-de-sofrer-violencia-diz-pesquisa-da-ufmg.ghtml>

Relatório pesquisa, discriminação e violência contra LGBTQIA - <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-pesquisa-discriminacao-e-violencia-contr-lgbtqia.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

Supremo Tribunal Federal

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>. Acesso em: 10 set. 2023.<https://gq.globo.com/Noticias/noticia/2022/05/pesquisa-escancara-o-obvio-o-brasileiro-medio-e-machista-diz-mauricio-moura.html>. Acesso em: 10 fev. 2024.